



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**TAMIRIS GLÓRIA ANDREZA**

**A LEGITIMIDADE CONCORRENTE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL APÓS A LEI 13.964/2019**

**JUIZ DE FORA - MG  
2020**

**TAMIRIS GLÓRIA ANDREZA**

**A LEGITIMIDADE CONCORRENTE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL APÓS A LEI 13.964/2019**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca.

**JUIZ DE FORA – MG  
2020**

**TAMIRIS GLÓRIA ANDREZA**

**A LEGITIMIDADE CONCORRENTE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO  
PENAL APÓS A LEI 13.964/2019**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca (Orientador)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus por me dar forças e possibilitar concluir mais um ciclo em minha vida;

Aos meus pais por sempre me apoiarem e me incentivarem nos meus sonhos;

Aos meus professores por todo apoio e aprendizado fornecido durante o curso e aos amigos pelo companheirismo nestes cinco anos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais por caminhar comigo durante toda esta trajetória, incentivando-me, ouvindo-me e me mostrando que por mais difíceis que sejam, com perseverança, esforço e dedicação, é possível realizar sonhos. Agradeço a eles por me entregarem um chá enquanto estudava nas madrugadas, por levarem as pressas um livro na faculdade de que precisaria, por aguardarem meu retorno das aulas, em fim pelos inúmeros gestos de demonstração de carinho e de acreditarem que um dia eu conseguiria.

É justo que muito custe o  
que muito vale.

Santa Teresa D'Ávila

## RESUMO

Por meio da Investigação criminal se tem os elementos mínimos probatórios para a propositura da ação penal. Realizada principalmente pela Polícia Judiciária, é de fundamental importância para a persecução penal, entretanto devido à morosidade da justiça, acordos penais foram introduzidos na justiça brasileira a fim de promover uma tutela jurisdicional mais efetiva. Por ser de fundamental necessidade proporcionar a vítima, ao acusado e a sociedade uma justiça confiável, que se faz necessário analisar sistematicamente a possibilidade da autoridade policial realizar a propositura do acordo de não persecução penal. O estudo a ser desenvolvido teve como embasamento pesquisa bibliográfica, a qual foi realizada por meio de material escrito e *on line* da área de estudo. A lei 13.964/2019 inseriu o acordo de não persecução penal ao Código de processo penal prevendo caber ao Ministério público realiza-lo, porém não definiu a natureza do procedimento investigatório, sendo de suma importância ser aplicado no Inquérito policial, o qual é presidido pelo delegado de polícia que possui legitimidade para a propositura de outro acordo penal que é a colaboração premiada e tem respaldo em tratado internacional, bem como contribui para os elementos norteadores do acordo e atua conforme o controle externo do Ministério Público. Conclui-se que há a necessidade da expansão da justiça criminal, adotando meios que a tornem mais eficiente, e que, embora incipiente, há a necessidade de apontar questionamentos favoráveis e desfavoráveis para uma possível realização do acordo de não persecução penal pela autoridade policial.

**Palavras-Chave:** Acordo de não persecução penal. Delegado de Polícia. Possibilidade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Conceito.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Finalidade .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Órgãos oficiais de investigação .....</b>	<b>12</b>
<b>2.4 Atribuições de investigar.....</b>	<b>13</b>
2.4.1 Do órgão polícia judiciária .....	14
2.4.1.1 Investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária.....	14
2.4.1.2 Inquérito Policial .....	15
2.4.2 Do órgão Ministério Público.....	19
2.4.2.1 Investigação criminal realizada pelo Ministério Público .....	21
2.4.2.2 Procedimento Investigatório Criminal .....	22
<b>3 JUSTIÇA CONSENSUAL BRASILEIRA .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Princípios norteadores da Justiça Consensual.....</b>	<b>26</b>
3.2.1 Princípio da Obrigatoriedade da ação penal ou da Legalidade Processual .....	26
3.2.2 Princípio da Oportunidade.....	27
3.2.3 Princípio da Indisponibilidade e da Disponibilidade da ação penal .....	28
3.2.4 Princípio da Oficialidade .....	29
3.2.5 Princípio da cooperação aplicado ao processo penal .....	30
3.2.6 Princípios da economia processual, celeridade e duração razoável do processo.....	30
<b>4 ACORDOS PENAIIS BRASILEIROS .....</b>	<b>32</b>
<b>4.1 Composição civil dos danos.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2 Transação penal .....</b>	<b>34</b>
<b>4.3 Suspensão condicional do processo .....</b>	<b>38</b>
<b>4.4 Acordo de colaboração premiada.....</b>	<b>40</b>
4.4.1 A legitimidade na colaboração premiada .....	42
<b>4.5 Acordo de não persecução penal.....</b>	<b>44</b>
4.5.1 Previsão .....	45
4.5.2 Objetivo .....	46
4.5.3 Requisitos .....	47

4.5.4 Obrigações a serem cumpridas pelo investigado .....	48
4.5.5 Legitimidade para a propositura do acordo de não persecução penal.....	49
4.5.5.1 Da natureza do procedimento investigatório .....	50
4.5.5.2 Realização atual de acordo penal pela polícia judiciária .....	52
4.5.5.3 Previsão em tratado internacional .....	53
4.5.5.4 Objetivos norteadores versus investigações natimortas .....	54
4.5.5.5 Controle externo da Polícia.....	56
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A burocratização e morosidade no sistema penal fazem com que haja a necessidade de implantação de meios alternativos, como a instauração de acordos no âmbito criminal para uma maior efetividade na tutela jurisdicional do estado. A constante impunidade, seja pela demora do trânsito em julgado ou pela prescrição do crime, levou a criação do acordo de não persecução penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual consiste na realização de um acordo entre o acusado e o Ministério Público em que fica acordado o não prosseguimento da ação penal em crimes de pequena e média gravidade, mediante alguns requisitos o qual o investigado deverá cumprir. O acordo de não persecução penal consiste em uma fase da investigação criminal em que já há a justa causa para oferecimento da denúncia contra o investigado, logo, ocorre na fase do procedimento de investigação criminal –PIC- realizado pelo MP. Assim como o PIC, há o inquérito policial-IP-, que consiste em um procedimento realizado na fase de investigação criminal pela polícia judiciária que também tem como foco elencar indícios de materialidade e autoria do crime para a propositura da ação penal. Neste cenário, após a previsibilidade do acordo de não persecução penal na Lei 13.964/2019, houve questionamentos de doutrinadores sobre a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal pela autoridade policial na fase do IP já que culminaria nos objetivos do acordo, como maior economia processual, economia de recursos, redução da desburocratização com a finalidade de promover efetividade e celeridade na tutela jurisdicional do estado já que a atuação investigativa do delegado de polícia abarca uma gama maior de crimes.

## 2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Antes do Estado, os conflitos decorrentes da sociedade se resolviam pela vingança privada, caracterizada pela imposição do mais forte que por suas ‘próprias mãos’ se fazia a justiça. Devido aos excessos e arbitrariedades, houve a necessidade do surgimento do Estado, o qual por meio de leis deteve o dever de punir àqueles que violassem suas normas impostas. Conforme Flávio Cardinelle Oliveira Garcia (2016, p.27) quando o Estado tem o poder-dever de agir e passa a ser o único legítimo para aplicar sanções a ilícitos penais em nome da coletividade tem-se o *jus puniendi*. Para a aplicação do Jus puniendi, o Estado vale-se do devido processo legal, o qual consiste obtenção de provas e elementos de convicção por meio da persecução penal. No entender de Flávio Cardinelle Oliveira Garcia (2016, p.30), a persecução penal é composta por duas fases, sendo a pré-processual e a processual, a investigação criminal se encontra na fase pré-processual. Seguindo o entendimento anterior, Marcellus Polastri (2016, p.64) traz que para que ocorra o *ius puniendi*, o Estado por meio da investigação criminal colhe os elementos de autoria e materialidade os quais servirão de subsídio para o início da segunda fase da persecução penal, que é a propositura da ação penal. Logo, percebe-se a importância da realização da investigação criminal para o devido processo legal, podendo culminar na condenação do réu ou em sua absolvição.

### 2.1 Conceito

O início da segunda fase da persecução penal ocorre quando após o conhecimento da ocorrência de um ilícito penal, há o conjunto de elementos probatórios que conterão os indícios da autoria e da materialidade do fato.

Conforme Marcellus Polastri (2020, p.96) investigação criminal é:

“A coleta destes elementos indispensáveis para a propositura da ação penal, que podem variar de acordo com o tipo infringido e a complexidade da prática ilícita, é que o se chama investigação criminal, que também integra a persecução penal, constituindo-se em sua fase preliminar”.

Logo, a investigação criminal é a reunião dos elementos de informação que servirão de norte para o início da ação penal; os elementos informativos colhidos na fase da investigação

criminal não observam o contraditório e a ampla defesa, uma vez que se trata de fase pré-processual, não havendo a figura do réu, mas sim do investigado.

No mesmo entendimento, preleciona Pedro Coelho (2020, p19) que: “Investigação criminal preliminar é o mecanismo por meio do qual se apura a ocorrência de uma infração penal e sua autoria, relendo-se como primeira etapa da persecução penal”.

Para que se possa realizar a investigação criminal, utiliza-se um tipo de procedimento, geralmente o Inquérito Policial, o qual é presidido pelo Delegado de polícia, há também outros procedimentos como o Procedimento investigatório criminal, presidido pelo Ministério público, o Inquérito policial militar, presidido pela autoridade policial Militar, entre outras.

## 2.2 Finalidade

Quando chega ao conhecimento do Estado uma *Noticia Criminis*, há a necessidade de averiguar a veracidade dos fatos, as circunstâncias e a autoria a fim de que não se impute a alguém um procedimento criminal infundado, logo há a necessidade de elementos mínimos probatórios para a propositura da ação penal. Caso não haja a justa causa, conforme o art. 395, III do CPC a denúncia ou queixa será rejeitada. No entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.198), a justa causa seria o mínimo probatório que é essencial para a propositura da ação penal, em consonância o precedente HC 129.678/SP configurou a justa causa como a junção da tipicidade, que é a previsão da conduta ilícita na lei, da punibilidade e da viabilidade que são os indícios de autoria.

Percebe-se que por meio da investigação criminal tem-se a justa causa para imputar a alguém um fato delituoso, que ao se buscar por meio de procedimentos administrativos elementos de informação que sustentem a admissibilidade da denúncia ou queixa impede que o investigado fique a mercê de arbitrariedades, uma vez que há a limitação do poder de acusar do Estado, o qual se justifica mediante a necessidade de elementos probatórios mínimos.

Desta forma, a finalidade da investigação criminal é colher elementos de informação, seja por meio do inquérito policial, seja por meio do procedimento investigatório criminal entre outros, para formar a opinião do titular da ação penal, que sendo ação penal pública é o Ministério Público e sendo ação penal privada, o querelante. Da mesma forma, conforme traz o doutrinador Renato Brasileiro de Lima (2020, p.176) os elementos de informação são importantes para a viabilização das medidas cautelares no curso da investigação, de forma que para a decretação da prisão preventiva ou da autorização da realização da interceptação telefônica deve haver um lastro probatório que sustentem tais medidas. Embora não influencie

na convicção do juiz, já que sua finalidade é embasar o titular da ação penal para posterior propositura, os elementos de informação colhidos na fase de investigação preliminar também tem papel importante na fase judicial da persecução penal no que se refere às provas cautelares, as provas irrepitíveis e antecipadas, conforme expressa o art. 155 do CPP. Nestes casos, elementos probatórios que podem se perder durante o tempo, que não podem se refazer ou que acontecem observando o contraditório e ampla defesa serão utilizados em juízo.

### 2.3 Órgãos oficiais de investigação

A previsão no art. 4º do CPP assevera que cabe a autoridade policial exercer a atividade de polícia judiciária, referindo-se ao Delegado de polícia presidir o inquérito policial. Porém o paragrafo único ressalta o fato de haver outras autoridades que estarão incumbidas de investigar, por meio de seus procedimentos administrativos específicos.

Conforme entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020,p.177) há uma distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa, em que a Constituição Federal traz em seu texto quando atribui à Polícia Federal o caráter de polícia investigativa no art. 144, §1º, I e II e atribui o caráter de polícia judiciária no art. 144, §1º, IV, da mesma forma o art. 144. §4º da CF distingue as atividades da Polícia civil em atribuições de polícia judiciária e de polícia investigativa.

Cita-se:

“Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas a colheita de elementos informativos quanto a autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada as atribuições de auxiliar o poder judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas a execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.” (BRASILEIRO, 2020,p. 178)

Em consonância, segue o julgado do STF, o qual realiza a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa:

[...] 1. A Constituição da República diferencia as funções de **polícia judiciária** e de **polícia investigativa**, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e **da busca e apreensão por aquela corporação realizada**, mediante ordem judicial. (RHC 97.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018).

Em contrapartida, há doutrinadores que consideram que a polícia judiciária realiza a função de polícia investigativa voltada a investigação de crimes, como trás Aury Lopes Junior (2020, P. 184) em sua obra:

“A polícia brasileira desempenha dois papéis (nem sempre) distintos: a polícia judiciária e a polícia preventiva. A Polícia judiciária está encarregada da investigação preliminar, sendo desempenhada nos estados pela Polícia Civil e, no âmbito federal, pela polícia Federal”

Percebe-se que há entendimentos que separam as concepções de Polícia Judiciária e de Polícia investigativa, como também aquelas que englobam no conceito de polícia judiciária a função de polícia investigativa. A constituição Federal em seu art. 144 diferenciou as três concepções, porém o CPP atribui à polícia judiciaria a função de polícia investigativa.

O termo polícia administrativa é de consenso doutrinário e se refere à polícia preventiva, a qual tem seu foco no impedimento da ocorrência de ilícitos penais, tendo como exemplo a Polícia Militar quando atua de forma ostensiva.

A investigação criminal é realizada principalmente pelas autoridades policiais e embora havendo a distinção de suas funções, não há exclusividade em suas atribuições. Conforme saberes de Norberto Avena (2018, p.181) quando a CF/88 faz a distinção entre a polícia judiciária e a polícia investigativa, traz que há exclusividade na atuação de polícia judiciaria, porém quanto ao caráter investigativo este pode ser realizado por outros órgãos competentes, como o Ministério Público, o poder legislativo, entre outros.

## **2.4 Atribuições de investigar**

Como não há exclusividade na função de investigar, verifica-se que a polícia administrativa, como exemplo a polícia militar, pode exercer função investigativa quando se tratar de crimes militares por meio de seu procedimento administrativo, o Inquérito Policial Militar. A polícia Federal tem atribuição investigativa quando se tratar de crimes de competência da Justiça federal, de crimes eleitorais, entre outros. A Polícia Civil tem atribuição de investigar quando se tratar de crimes de competência da justiça estadual. Há também a possibilidade de investigação conferida à câmara dos Deputados e ao senado Federal quando se tratar de crimes ocorridos em suas dependências, conforme Súmula 397 do STF, instaurando as comissões parlamentares de inquérito, conforme art.58, §3º da CF/88,

bem como do Ministério público, o qual por meio do Procedimento investigatório criminal realiza investigações de natureza pública.

#### 2.4.1 Do órgão Polícia Judiciária

O art. 144, §1º, I e IV da CF/88 traz que cabe a Polícia Federal

“apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;” e “exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Cabendo a Polícia Civil conforme art. 144, §4º da CF/88: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Percebe-se que a Constituição Federal atribuiu à Polícia Civil a função de polícia judiciária a nível estadual para investigar infrações penais, sob a direção do delegado de polícia civil e a Polícia Federal a função de polícia judiciária a nível nacional sob o crivo do delegado de polícia Federal.

A atribuição para investigar se dá de forma geral conforme a natureza do delito, desta forma caberá a Polícia Civil ser responsável pela investigação nos crimes de competência da Justiça Estadual. Porém conforme preceitua a própria CF/88 em seu art. 144, § 1º, tal atribuição não é privativa uma vez que quando se tratar de infrações que gerem repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme poderá a investigação ser realizada pela Polícia federal em âmbito estadual estando regrado pela lei 10.446 de 2002.

##### 2.4.1.1- Investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária

Dispõe a lei 12.830/2013, art. 1º que a investigação criminal será realizada pelo delegado de polícia.

Quando há a violação de uma norma criminal, surge para o Estado o poder-dever de punir por meio de seus órgãos oficiais. O Estado exerce o poder-dever de punir por meio da persecução penal reprimindo condutas ilícitas, porém para que haja a submissão de alguém ao processo judicial há de ter o mínimo probatório necessário que traga a materialidade do fato, a

qual se refere à prova de existência da infração penal, e a autoria, esta sendo indícios de quem possa ter praticado o delito. A materialidade e autoria constituem a chamada justa causa e é consubstanciada pela investigação criminal.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2016, p.55), a investigação preliminar traz a segurança da ação e do investigado visto que para processar alguém é necessário reunir elementos de informação que tragam a existência de uma infração penal e indícios do autor, caso não existe haveria processos levianos, sujeitos a acusações infundadas, sendo a investigação criminal uma proteção do indivíduo. Em consonância, Aury Lopes Junior (2020, p.181) traz que a investigação criminal tem a função de um filtro processual uma vez que visa impedir a acusação de alguém de forma infundada ou que acuse sem o mínimo de elementos probatórios suficientes ou até por condutas atípicas.

O art. 2º, § 1º da lei 12.830/2013 dispõe que na qualidade de autoridade policial cabe ao delegado de polícia realizar a investigação criminal por meio do inquérito policial a fim apurara a materialidade e autoria das infrações penais.

Conforme preleciona Henrique Hoffmann (2020, p. 28) “O inquérito policial só pode ser presidido por delegado de polícia (mediante juízos de prognose e diagnose), e nenhuma outra autoridade”.

Logo, o responsável pelo inquérito policial é o delegado de polícia que conforme o art. 3º da lei 12.830/2013 é cargo exercido por bacharel em direito o qual recebe o mesmo tratamento protocolar que os magistrados, membros da Defensoria pública e do Ministério público e advogados. Aury Lopes Junior (2020, p.185) traz que o Ministério Público como órgão que exerce o controle externo da atividade policial, ele pode requerer a abertura do IP e acompanhar a atividade da polícia durante a realização da investigação, mas o Ministério público não pode assumir o Inquérito Policial, o qual é privativo do delegado de polícia. Assevera Nucci (2016,p.66) que a polícia judiciária como órgão auxiliar da justiça trabalha em consonância com o Ministério público, não havendo a consideração de que ao fiscalizar sua atuação, o promotor seja superior ao delegado.

#### 2.4.1.2 Inquérito Policial

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2016, p.55) inquérito policial “trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela

polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”.

O Inquérito Policial é considerado um procedimento de natureza administrativa uma vez que, conforme Renato Brasileiro de Lima (2020, p.175), não há um processo judicial para aplicação de sanções, mas sim uma pretensão acusatória, a qual poderá se efetivar ou não considerando os elementos informativos provindos do inquérito. Como mencionado, no inquérito não há a produção de provas, mas sim a extração de elementos informativos uma vez que não são produzidos sob o crivo do contraditório.

A finalidade precípua do Inquérito policial, conforme Guilherme de Souza Nucci (2016, p.56) é oferecer elementos de materialidade e indícios de autoria para a convicção do titular da ação penal, que pode ser o Ministério Público quando se tratar de ação penal Pública ou o querelante quando se tratar de ação penal privada, também tem papel importante quanto a colheita de provas urgentes, irrepetíveis, como por exemplo, a realização de um exame de corpo de delito.

O inquérito policial possui características marcantes, elencadas por Renato Brasileiro de Lima (2020, p.183) deve ser um procedimento escrito, assinado e todas as páginas rubricadas pela autoridade policial pautado no art. 9º do CPP; é dispensável uma vez que serve de base para a convicção do titular da ação penal e não para o processo, logo ele não é obrigatório para se iniciar a ação penal, sendo uma “peça meramente informativa”, fato que o art. 12 do CPP remete que o inquérito acompanhará a denúncia ou queixa caso tenha servido de base a alguma. O art. 27 do CPP ao possibilitar que qualquer pessoa possa acionar o Ministério público consagra que em se tratando de ação penal pública, informações da materialidade e autoria, quando fundadas, poderiam ensejar na propositura da ação penal, sem a necessidade do Inquérito Policial. O inquérito também é sigiloso conforme o art. 20 do CPP como forma de garantir a efetividade das atividades pré-processuais, as quais ficariam comprometidas caso antes de sua realização houvesse divulgação, fato elucidado pela Súmula vinculante nº 14 do STF a qual prevê o direito ao advogado dos elementos de informação colhidos no inquérito após documentados. Outra característica do Inquérito está em sua indisponibilidade, fundamentada no art. 17 do CPP, o delegado não poderá arquivar o inquérito após instaurado, o arquivamento será feito de Ministério Público, o qual conforme alteração no art. 28 do CPP trazida pela Lei 13.964/19, deverá, feito o arquivamento, comunicar a vítima, ao investigado e à autoridade policial. O inquérito tem caráter inquisitivo uma vez que não há contraditório e ampla defesa em seus procedimentos já que não há acusação, mas sim um investigado, da mesma forma há a concentração da realização dos

procedimentos no inquérito a cargo de apenas uma pessoa que seria o delegado de polícia. Cabe aqui destacar no que se refere ao exposto na Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV e XXI que alterou a lei 8.906/94 que se refere ao advogado assistir seu cliente em processos investigatórios, o STF, por meio da Súmula Vinculante nº14 entendeu que: “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Logo, em provas em curso não há o que se falar em acesso ao advogado visto que poderia comprometer a investigação, porém nas já documentadas haverá acesso ao advogado do investigado.

Para o início do inquérito, o delegado de polícia tem a *notitia criminis*, que segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p.202) trata-se do conhecimento da autoridade policial da ocorrência de uma infração penal, que pode ser imediata quando a própria autoridade policial toma conhecimento da ocorrência de um crime; mediata quando a autoridade policial é provocada pela vítima ou requerida pelo Ministério Público e coercitiva quando ocorre mediante a prisão em flagrante.

Após tomar conhecimento da *notitia criminis*, o delegado de polícia precisa verificar o embasamento desta. Renato Brasileiro de Lima (2020, p.198) versa que há a realização da verificação de procedência de informação (VPI) que seria uma espécie de filtro para impedir inquéritos infundados, realizada através de relatórios simples que verificando fundamentada a *notitia criminis*, instaura-se o inquérito policial.

Renato Brasileiro de Lima em sua obra explana que o delegado de polícia pode instaurar inquérito por meio de portaria ou por meio da realização do auto de prisão em flagrante. Quando se tratar da instauração por meio de portaria, esta acontecerá embasada no tipo de ação penal, ou seja, a forma de instauração do inquérito será conforme o tipo de ação penal.

Quando se tratar de crimes de ação penal pública incondicionada, que é a regra no Código Penal e não depende de requisito para propositura da ação, o inquérito poderá ser: iniciado de ofício, conforme art. 5º, I do CPP, que segundo ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.199) é quando independe da provocação de alguém para iniciar o inquérito e se dará quando a própria autoridade policial tomar conhecimento de uma infração penal, observando o princípio da obrigatoriedade; iniciado por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, observado o art. 5º, II e art. 13, II do CPP que segundo Norberto Avena (2018, p. 218), fica a autoridade policial obrigada a instaurar o inquérito, que, porém não há interferências da autoridade que requisita, continuando a ser o

inquérito presidido pelo delegado; também pode ser iniciado por meio do requerimento da vítima ou de seu representante legal, observado os requisitos expressos no art. 5º, § 1º do CPP; o delegado também poderá iniciar o inquérito por meio de solicitação e verificará a procedência das informações (VPI), estando fundamentada, instaurará o inquérito, não havendo embasamento para tal, poderá indeferir. O inquérito poderá ser iniciado por meio do auto de prisão em flagrante, conforme art. 304, § 1º do CPP em que os depoimentos colhidos no auto que configurarão a fundada suspeita e levará o investigado ao recolhimento à prisão, sendo o auto de prisão a peça inaugural da investigação. Renato Brasileiro de Lima (2020,p.199) também traz como forma de instaurar o inquérito, quando se tratar de crimes de ação penal incondicionada, da possibilidade da comunicação, seja verbal ou escrita, por qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de prática ilegal.

Em crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito apenas pode iniciar por meio da representação da vítima, conforme art. 5º, § 4º CPP, que segundo Norberto Avena (2016, p.192), também conhecida por *delatio criminis postulatória* é a autorização da vítima ou representante permitindo ao Estado realizar a investigação, podendo ser realizada de forma oral e reduzida a termo, art. 39, §1º do CPP.

Nos crimes de ação penal privada, o delegado poderá instaurar o inquérito apenas quando tiver o requerimento da vítima ou representante legal que tenham a legitimidade para ajuizar a queixa-crime, conforme art. 5º, § 5º do CPP.

Conforme exposto, o inquérito se iniciará obedecendo a determinados requisitos conforme a ação penal intentada a cada infração penal. Após iniciado, o delegado realizará as diligências investigatórias pertinentes, conforme art. 6º e 7º do CPP realizará um relatório (art. 10, §1ºdo CPP) e encaminhará o relatório ao poder judiciário e posteriormente ao Ministério Público.

Há de se considerar o questionamento doutrinário a cerca da destinação dos autos do inquérito ao juiz visto que conforme Renato Brasileiro de Lima (2020, p.231) fere o sistema acusatório uma vez que a função precípua do inquérito é formar a opinião do órgão acusador que é o Ministério Público, caso que caso não haja interferência nos direitos fundamentais do investigado, deveria tramitar diretamente entre o delegado e o Ministério Público.

Com base na justa causa oferecida por meio da realização da investigação criminal, o ministério público tem embasamento para a propositura da ação penal, consagrando assim da 2º fase da persecução penal, podendo apenas iniciar a ação penal quando pautado da justa causa relacionada na fase de investigação.

#### 2.4.2 Do órgão Ministério Público

Expresso no art. 127 da CF/88, o Ministério Público tem o status de função essencial à justiça, sendo uma instituição permanente em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais e individuais indisponíveis. É composto pelo Ministério Público da União, o qual se subdivide em Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e composto pelo Ministério Público dos Estados.

A lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), em seu art. 3-A do CCP consagrou no ordenamento jurídico brasileiro o sistema acusatório, o qual segundo Renato Brasileiro de Lima (2020, p.43) consiste na presença de partes distintas, diferenciadas pela acusação e pela defesa no mesmo patamar de igualdade e pelo juiz. A acusação é responsável pela concretização da pretensão acusatória do Estado, a defesa por garantir o contraditório ao acusado e o juiz que de modo imparcial delinea os percursos do processo, cabendo às partes a produção probatória. Nas palavras de Paulo Rangel (2020, p. 150):

“Sistema acusatório público é aquele em que a imputação penal é feita por órgão distinto do juiz, em regra o Ministério Público, estabelecendo, assim um *actum trium personarum*, dando ao acusado o status de sujeito de direitos com exercício da ampla defesa e do contraditório e não o tratando como mero objeto de investigação.”

Há de se considerar que antes da alteração legislativa, haviam doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2016, p.57) que defendiam a prevalência de um sistema misto ao considerar a fase inquisitorial do Inquérito policial que segundo ele se concentra mãos o Delegado de polícia sem as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como trás as provas produzidas no inquérito usadas no processo (provas irrepetíveis) como demonstração do sistema inquisitorial na fase de investigação.

Dentre as funções exercidas pelo Ministério Público, destacam-se as elencadas nos incisos I e VII da CF/88. Diante da prática de uma infração penal, surge para o Estado o poder-dever de punir, tal pretensão deve ser realizada obedecendo a princípios como o princípio do devido processo legal, elencado no art. 5º, LVI da CF/88 que se configura pela garantia dos direitos fundamentais do réu, como por ex. de ser processado e julgado por um órgão competente e imparcial. O sistema acusatório consagra a atuação do Ministério público tendo como critério a separação das funções do órgão julgador e do órgão acusatório, cabendo

ao Ministério Público à garantia de um processo justo, cabendo a ele privativamente a titularidade das ações penais incondicionadas.

Outra função precípua do Ministério Público é o de exercer o controle externo da atividade policial, que segundo Guilherme de Souza Nucci (2016, p.96) é a função de fiscalizar a atuação da polícia judiciária, que não pode ser confundida com a possibilidade de realização do inquérito policial, logo não cabe ao Delegado pedir autorizações ao Ministério Público quanto à realização de alguma diligência no inquérito policial. Segundo Nucci (2016, p. 96) trata-se de:

“Assim, na prática, representa a possibilidade de o promotor requisitar diligências, acompanhar pessoalmente provas colhidas pela autoridade policial, ingressar em delegacias e cadeias a qualquer momento para proceder a verificações, bem como, através da corregedoria da polícia judiciária, exercida pelo magistrado, investigar desvios de função, cometidos ao longo da investigação, por policiais.”

Logo, quando o Ministério Público tem a função de fiscalizar a atuação da polícia judiciária, não há uma hierarquia a respeitar, mas sim, conforme Pedro Coelho, um vínculo de legalidade o qual o delegado não pode se negar a executar uma diligência requerida pelo Ministério Público o qual é o autor da ação penal Pública e fiscalizador na ação penal privada.

As legislações que versam sobre o Ministério Público são a Lei orgânica de caráter Nacional nº8.625/93 a qual de forma geral versa sobre sua organização; a lei complementar nº 75/93 de caráter federal versa sobre a organização do Ministério Público da União e cabe aos Estados regulamentarem leis estaduais conforme a lei orgânica. Para a garantia de sua atuação, a constituição estabeleceu no art. 127, §1º princípios institucionais ao órgão como unidade, indivisibilidade e independência funcional de forma que não fique subordinado os poderes legislativo, judiciário ou executivo.

Desta forma, percebe-se o importante papel do Ministério Público por ser o responsável pela iniciação da persecução penal processual, de forma a garantir tanto ao acusado um processo obedecendo aos princípios constitucionais quanto a toda sociedade ao buscar coibir práticas ilícitas que cerceiam seus direitos fundamentais. Embora seja o responsável pela propositura da ação penal pública, iniciando a segunda fase da persecução penal, a instituição também atua na fase de investigação.

#### 2.4.2.1 Investigação criminal realizada pelo Ministério Público

Quando se tratar da investigação criminal civil, a constituição em seu art. 129, III da CF/88 consagra a competência do Ministério Público para investigar e realizar a propositura a ação civil pública, em concomitância quando se trata de investigação penal a membro da instituição, a Lei 8.625/93 no art. 41 prevê a realização da investigação pelo próprio órgão. Porém quando se trata do âmbito penal, muito se questionou quanto à possibilidade ou não da realização direta de investigação pelo órgão.

Parte da Doutrina como Guilherme de Souza Nucci (2016, p.508) entendia que o Ministério Público não poderia investigar por não estar previsto expressamente na Constituição Federal, cabendo exclusivamente a polícia judiciária tal atribuição. Que quando a CF/88 lhe confere o controle da atividade policial, não significaria lhe atribuir à presidência do Inquérito, bem como ao poder requisitar diligências, significaria não instituir o inquérito, mas apenas requisitar a autoridade policial competente a instauração de tal procedimento, considerando inconstitucional a produção pelo MP da investigação criminal, ferindo o sistema acusatório visto que se concentraria em apenas um órgão as funções de investigar, acusar e atuação na fase processual e de execução.

Outra parte da Doutrina favorável à investigação criminal pelo órgão, como Rogério Sanches Cunha (2019, p.2.176) se baseava na “teoria dos poderes implícitos” a qual estabelecia que se quando um órgão tem a atribuição final garantida pela CF, infere-se, implicitamente, que cabe ao órgão ter respaldo para a realização de todas as atividades pertinentes à concretização do objetivo final expresso, logo se o Ministério Público tem expressamente a titularidade da ação penal pública, também caberia a ele exercer as atividades, como a investigação criminal, para a efetivação da função fim. Defendiam também que o art. 144, caput da CF/88 não conferia o monopólio da investigação à polícia.

O STF em julgamento na data de 14 de maio de 2015 pacificou o entendimento firmado no RE 593.727 de que o Ministério Público tem competência para realizar diretamente investigações de natureza penal, respeitando os direitos do indiciado. Logo, prevalecendo os embasamentos da doutrina favorável à investigação.

Ora mencionado, cabe ao delegado de polícia presidir de forma exclusiva o inquérito policial, desta forma não cabe ao Ministério Público à realização do inquérito policial, devendo este realizar a investigação por meio de outro procedimento administrativo, desta forma a resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP regulamentou o procedimento investigatório criminal, popularmente conhecido por PIC.

#### 2.4.2.2 Procedimento Investigatório Criminal

Regulamentado pela resolução 181/2017 do CNMP, o PIC é o instrumento administrativo e inquisitorial presidido pelo Ministério Público para promover a investigação criminal.

Segundo Aury Lopes Junior (2020, p.185) o Ministério público pode instituir seus procedimentos investigatórios criminais devendo minimamente observar o regramento do inquérito policial. Em consonância Rogerio Sanches Cunha (2019, p. 2180) trás em sua obra que “tanto o inquérito policial quanto o Procedimento Investigatório Criminal regem-se pelo denominado Princípio investigativo”, sendo imposto por este princípio a obrigatoriedade do impulso investigativo pelas autoridades que presidem a investigação. Logo o procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público apresenta diversas características constantes no inquérito como a finalidade de elencar elementos de informação para a justa causa da propositura da ação penal, ser inquisitivo, ser prescindível, dentre outros.

Quando se trata da competência investigatória do Ministério público, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 265) elenca que:

“A função investigatória do Ministério público não se converteria em atividade ordinária, mas excepcional a legitimar a sua atuação em casos de abuso de autoridade, prática de delito por policiais, crimes contra a administração pública, inercia dos organismos policiais, ou procrastinação indevida no desempenho de investigação penal, situações que exemplificativamente justificariam a intervenção subsidiária do órgão ministerial.”

Desta forma, o PIC não é instituído para a realização de colheita de elementos de informação de qualquer crime, mas sim quando de tratar de infrações penais de natureza pública, ou seja, a investigação criminal desencadeada pelo ministério público ocorre de forma excepcional quando, por exemplo, versa sobre questões que teriam interferência política, fato que membros do ministério público estariam imunes a eventuais represárias, diferentemente se fossem desencadeadas pelo delegado de polícia. Desta forma percebe-se a enorme gama de infrações penais que são investigadas por meio do inquérito policial e quão restrita são as infrações submetidas ao PIC.

Conforme art. 2º da Resolução 181 do CNMP, ao receber as chamadas *notitias criminis*, o Ministério público poderá promover a propositura da ação penal, já que o PIC é prescindível, oferecendo a denúncia ou poderá instaurar o procedimento investigatório criminal caso julguem ser de considerável complexidade e de elevada necessidade de proteção

ao bem jurídico protegido; poderá encaminhar as peças de informação ao Juizado especial se entender ser deles a competência; poderá promover o arquivamento ou poderá requisitar que a autoridade policial instaure o inquérito policial se entender não se tratar de infração criminal complexa.

O PIC será iniciado mediante portaria fundamentada, podendo ser instaurado de ofício por membro do Ministério público que tomar conhecimento de alguma infração criminal ou até por meio de denúncias anônimas, desde que fundamentadas. Também poderá mediante provocação.

Desta forma percebe-se a importância do Procedimento investigatório criminal quando realizada a investigação criminal de forma direta pelo Ministério público. Com a finalidade de colher elementos que desencadeiem a justa causa para a propositura da ação penal pública no bojo da atuação do ministério Público, também pode o PIC ser instaurado com a finalidade de, conforme Rogério Sanches Cunha, viabilizar e oportunizar a realização do acordo de não persecução penal, assim como por meio do Inquérito policial que consagrados os requisitos para celebração, poderá ser realizado.

### 3 JUSTIÇA CONSENSUAL BRASILEIRA

A implantação de uma justiça pautada pela negociação vem se expandindo no Brasil devido à necessidade de uma justiça mais eficiente já que é perceptível a não concretização da finalidade do sistema de justiça criminal uma vez que aplicar penas àqueles que praticam ilícitos penais, observando seus direitos e garantias fundamentais, bem como proporcionar à sociedade a garantia da segurança processual demonstra-se ineficaz. Marllon Souza (2020, p.35) trás a definição de legitimidade, considerando a falta de credibilidade pela população à justiça, ressaltando a predominância de poucas condenações de crimes de colarinho branco e do alto encarceramento de pobres e negros. Em consonância, dos julgamentos lentos que devido ao sistema recursal contribuem para a sensação de impunidade já que em conformidade ao principio da inocência, o réu é considerado inocente até o trânsito em julgado, logo responde em liberdade caso haja possibilidade de recursos, o que contribui para prescrição ou até o óbito de réus sem o cumprimento da pena. Da mesma forma há a grande quantidade de processos criminais o que faz agravar a lentidão para a resolução dos processos, bem como a burocracia e complexidade dos processos penais. Desta forma, a fim de tornar mais eficiente e de aplicar o processo penal de acordo com a realidade brasileira, adota-se em algumas situações a justiça consensual a qual nos dizeres de Jamil Chaim Alves (2020, p.236): “A justiça consensual ou consensuada é o modelo de justiça caracterizado, basicamente, pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito penal.”

Marlon Sousa (2020, p.208) remete à justiça consensual:

[...] justiça consensual como o procedimento criminal em que um acusado, ou suspeito, voluntariamente e conscientemente, negocia com a acusação para chegar a um acordo e abreviar o julgamento, resultando na aplicação imediata de uma punição (que não a prisão) e potencial reparação de danos do crime.

Percebe-se que a justiça consensual ocorre quando o investigado ou réu realiza um acordo com a parte contrária a fim de evitar o trâmite processual mediante o cumprimento de uma sanção ou até para o fim do processo, sendo a lide resolvida por meio da conciliação, transação, acordo, mediação ou negociação pela autonomia de vontades. Desta forma, a implementação e crescimento da justiça consensual permitem uma maior rapidez processual e maior eficiência na resolução de conflitos.

No entendimento de Jamil Chaim Alves (2020, p. 236), dentro da justiça pautada no consenso entre as partes, há submodelos como o modelo reparador em que o foco é a

reparação de danos, verificado na conciliação; modelo restaurativo referente a justiça restaurativa; modelo de justiça negociada que ocorre mediante a realização de um acordo com a acusação em troca da confissão do acusado; e o modelo colaborativo cujo objetivo é fazer com que o acusado colabore, como evidenciado na colaboração premiada.

No que se refere à justiça baseada no consenso entre as partes, há de se analisar sob a ótica dos benefícios o fato do acusado obter um processo menos demorado, com a aplicação de medidas já definidas, menor custos processuais e emocionais, já a vítima não vislumbrará a sensação de impunidade, já o Estado terá uma economia de recursos, o que possibilita a aplicação de maiores recursos a demandas de elevado grau de intervenção do Estado. Há também o foco sob o prejuízo que pode decorrer da justiça consensual como o fato do acusado optar por confessar por crimes que não cometeu por receio da aplicação de alguma pena posterior.

Com isso, há a aplicação de meios alternativos no processo em substituição à imposição de penas ou medidas de segurança a fim de se fazer solucionar conflitos de forma mais eficiente e célere.

### **3.1 Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa**

No entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2016, p.588), O sistema criminal Brasileiro pautava-se principalmente a Justiça Retributiva a qual o foco primordial era a punição do acusado, não observando interesse da vítima ou análise do acusado, mas tão somente a necessidade da aplicação do dever/poder de punir do Estado pautado na defesa do interesse coletivo. A justiça Restaurativa foi surgindo sobre o enfoque não apenas dos interesses da coletividade, mas também sob a observância dos interesses individuais, analisando a vítima, o autor e buscando formas de solução de conflitos por meio da conciliação e reparação dos danos e aplicação mais humanizada das penas.

Nota-se a busca da justiça em consonância com o desenvolvimento da sociedade e com a necessidade da busca de meios que garantam maior efetividade, celeridade e principalmente a resolução com base na análise de cada caso concreto e avaliando o contexto, a vítima e o acusado. Não apenas com a finalidade de punir, mas também de observar os interesses individuais disponíveis dos envolvidos, opondo-se a ideia de que tudo que se tratava de interesses indisponíveis quando observado a aplicação da Justiça Retributiva.

O conselho nacional de justiça editou a Resolução 225 de 31/05/2016 a qual regula e define a Justiça Restaurativa como uma forma de resolução de conflitos com a participação do

infrator e da vítima. Logo, se ve um incentivo a prática da Justiça Restaurativa voltada para a colaboração entre as partes e de forma a aplicar o direito de caráter mais humanizado. A fim de promover a Justiça Restaurativa que se aplica os institutos da transação penal e suspensão incondicional do processo provenientes da Lei 9.099/95; instituto da colaboração premiada, o acordo de não persecução penal, entre outros que serão objetos de estudo posteriormente.

### **3.2 Princípios norteadores da justiça consensual**

A justiça consensual para ter a eficiência desejada, a celeridade na justiça e principalmente analisar a vítima e o acusado deve se valer de princípios a fim de impedir arbitrariedades e de, de fato, aplicar a justiça para as partes e não como mera forma de diminuir a alta carga processual do Estado.

#### **3.2.1 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal ou da Legalidade processual**

Relacionado ao Princípio da Legalidade, tem-se que a ação penal tem o caráter da obrigatoriedade, não podendo aos órgãos responsáveis pela persecução criminal exercer a discricionariedade de atuar ou não diante de um ilícito penal, logo tem o dever de atuar. O princípio da Obrigatoriedade está previsto no art. 24 do CPP que versa: “Nos crimes de ação penal pública, está será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representa-lo”.

No entendimento de André Luis Alves de Melo (2020, p.192), o art. 24 do CPP ao estabelecer “será promovida” não declara a obrigatoriedade do Ministério Público realizar a denúncia, mas remete a atribuição concedida ao órgão para realiza-la, fato que seria confirmado pelo art. 28 do CPP antes da redação da lei 13.964/19. Da mesma forma, que na Constituição Federal de 1988 não há a previsibilidade do princípio da Obrigatoriedade, o que se daria devido à independência e autonomia garantidas ao órgão pela CF/88.

Para Guilherme de Souza Nucci (2016, p.33), o princípio da obrigatoriedade significa não haver a possibilidade de discricionariedade tanto por parte do encarregado pela investigação criminal, quanto para o titular da ação penal quando se tratar de crimes de ação penal Pública incondicionada em que haja elementos da autoria e materialidade do fato, o que haveria exceções em caso de crimes de ação penal privada e pública incondicionada.

Como mencionado, a Justiça Restaurativa desenvolve-se conforme a necessidade e desenvolvimento da sociedade, que devido ao déficit na resolução das lides, do alto volume de processos e da demora na obtenção do trânsito em julgado há a necessidade de aplicação de meios mais céleres e eficientes para proporcionar a sociedade uma tutela jurisdicional eficaz. Desta forma há o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, o que conforme entendimento de André Luis Alves de Melo (2020, p.195) havendo a aplicação do princípio da obrigatoriedade, não teria como promover a Justiça Restaurativa já que decorre da autocomposição entre a vítima e acusado.

Percebe-se que a possibilidade de acordos no âmbito da justiça criminal contraria a aplicabilidade do Princípio da obrigatoriedade visto que se há a oportunidade das partes em consenso realizar acordos, não caberia ao Ministério Público ser obrigado a promover a ação penal mesmo diante de uma possibilidade de acordo, o que impediria a resposta mais célere e efetiva buscada pela Justiça Restaurativa.

Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p.33) expõe que a concepção de obrigatoriedade da ação penal não estaria voltada para o Ministério Público ter que promover a ação penal, mas sim dirigido a garantir que não haja arbitrariedades ou regalias específicas, de modo que quando presente a justa causa, o Ministério Público não poderia deixar de agir, pautado no princípio da moralidade expresso no art. 37 da CF/88.

Com tudo, considerando a aplicabilidade do Princípio da Obrigatoriedade da ação penal, tem que este não é absoluto ao considerar a aplicabilidade dos acordos penais criminais atuais. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 324) elenca as exceções quando se trata do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública que seriam quando aplicado a transação penal, o termo de ajustamento de conduta, o parcelamento do débito tributário, o acordo de leniência, a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal.

### 3.2.2 Princípio da Oportunidade

Em oposição ao Princípio da Obrigatoriedade da ação penal, o Princípio da oportunidade pauta-se na discricionariedade da ação penal pública. Para Renato brasileiro de Lima (2020, p. 326): “Consiste, pois, na faculdade que é outorgada ao titular da ação penal para dispor, sob determinadas condições, de seu exercício, com independência de que se tenha provado a existência de um fato punível contra um autor determinado”.

O fato do titular da ação penal poder dispor do seu direito de oferecer a queixa-crime remete a aplicabilidade do princípio da oportunidade nas ações públicas privadas em que há a necessidade de manifestação da vítima para prosseguimento na ação penal. Da mesma forma na ação penal pública condicionada a qual exige a representação do ofendido ou representante, o que vincula a atuação do Ministério Público a tal requisito.

Em consonância Guilherme de Souza Nucci (2016, p.126) assevera que o princípio da oportunidade:

É o que rege a ação penal privada, conferindo o Estado ao particular, ofendido pela ação delituosa de alguém, a faculdade de ingressar com ação penal contra o agressor. Enquanto a ação penal pública regula-se pelo princípio da obrigatoriedade, devendo o Estado ajuizar ação penal contra infratores, a ação privada fica ao critério e disponibilidade da vítima.

Conforme preceitua Vladimir Aras (2020, p.302), o princípio da oportunidade está relacionado à intervenção mínima do Estado que possibilitaria ao Ministério Público aplicar uma política criminal pautada na conveniência, economia processual e na razoabilidade para a realização dos acordos em âmbito criminal em situações propensas a tal.

Ao analisar os autores anteriormente citados, abstrai-se que para Nucci há uma separação da aplicabilidade do princípio da obrigatoriedade nas ações públicas e do princípio da oportunidade nas ações privadas. Já Vladimir Aras retrata a possibilidade de uma mitigação do princípio da oportunidade também para o âmbito da atuação do Ministério Público nas ações públicas como resultado do desenvolvimento de uma justiça consensual, verificado, por exemplo, na transação penal que será estudando posteriormente. Logo, não apenas haveria a possibilidade da extinção da punibilidade na ação privada como nos casos de decadência e renúncia como também na possibilidade de extinção de punibilidade nos casos de ação pública.

### 3.2.3 Princípio da Indisponibilidade e da Disponibilidade da ação penal

O referido princípio está relacionado ao princípio da Obrigatoriedade, de forma que diante da viabilização da ação penal proposta pelo Ministério público, não é possível após oferecida a denúncia, dispor da ação penal, conforme previsto no art. 42 do CPP que estabelece: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.”; há também aplicabilidade ao MP quando se trata de interposição de recursos, conforme art. 576 do CPP que expressa: “O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.”

aplica-se também ao delegado de polícia conforme art. 17 do CPP: “ A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”

A diferença entre o princípio da obrigatoriedade e o princípio da indisponibilidade, conforme Renato Brasileiro de Lima (2020, p.327): “Enquanto o princípio da obrigatoriedade é aplicável à fase pré-processual, reserva-se o princípio da indisponibilidade para a fase processual”.

Ressalta-se que quando se fala em ação penal, tanto para a ação penal pública, quanto para a ação penal privada subsidiária da pública se aplica o princípio da indisponibilidade. Em contrapartida, quando se refere a ação penal privada se aplica o princípio da disponibilidade em que o querelante tem a faculdade de desistir da ação após oferecimento da queixa-crime, podendo fazê-lo mediante perdão da vítima (art. 51 do CPP), perempção (art. 60 CPP) ou conciliação( art. 519 a 523 do CPP). Há de se considerar também que a faculdade de desistir da ação penal pelo querelante pode ocorrer até o trânsito em julgado, conforme art. 106, § 2º do CP, ou seja, após a declaração da sentença não haverá mais a possibilidade da extinção da punibilidade.

#### 3.2.4 Princípio da Oficialidade

Relacionado aos órgãos que possuem legitimidade para realizar a persecução penal, seja na fase investigativa, ou seja, na fase processual, para Aury Lopes Júnior (2020, p. 350) significa:

A ação penal de iniciativa pública é atribuição exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição. Significa que somente os membros do Ministério Público estadual ou federal, devidamente investidos no cargo, é que podem exercê-la através da “denúncia”.

Logo, remonta a importância da persecução criminal o qual somente deve ser realizada por órgãos oficiais atribuídos para tal, não cabendo ao particular exercê-la, de forma que quando se trata de propor a ação penal pública, incumbe ao Ministério Público oferecer a denúncia devido a previsão de sua titularidade privativa prevista no art. 129 da CF/88.

Seguindo entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.330), não apenas esta presente o princípio da oficialidade na fase processual, mas também na fase pré- processual em que o órgão Estatal responsável é a polícia investigativa, na responsabilidade do delegado

de polícia, conforme previsão no art. 144, § 1º, inciso IV e § 4º da CF/88 e art. 4º CPP. Ressaltando que quando se fala da ação penal privada há a aplicação do princípio da oficialidade apenas na fase pré processual, já que quanto a titularidade na fase processual cabe ao particular exercê-la ou não.

### 3.2.5 Princípio da cooperação aplicado ao processo penal

O princípio da cooperação tem origem no art. 6º do CPC/15 que preceitua: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” e segundo entendimento de Vladimir Aras (2020, p.300) há a necessidade de se estender tal entendimento ao processo penal.

O desenvolvimento de uma justiça Restaurativa a qual vislumbra meios alternativos como a realização de acordos entre as partes a fim de proporcionar uma tutela jurisdicional mais eficaz, menos demorada e burocrática esta relacionada a cooperação entre as partes.

No que se refere à previsibilidade, o art. 3º do CPP remete a possibilidade de extensão do princípio da cooperação. Há de se considerar também que o Ministério Público embora órgão privativo da ação penal, não detém o papel apenas de acusar, mas também de garantir a tutela jurisdicional às partes, garantindo os direitos dos envolvidos, logo agindo de forma cooperativa.

### 3.2.6 Princípios da economia processual, celeridade e duração razoável do processo

Com previsibilidade no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e na lei 9.099/95, art. 62 tais princípios relacionam a promoção da tutela jurisdicional em menor tempo e com custos reduzidos.

Conforme Leonardo Barreto Moreira Alves (2019, p.45), a aplicação dos referidos princípios configura um direito das partes, bem como um interesse do Estado, já que um processo demorado é prejudicial e desgastante ao acusado, bem como para a vítima, a qual muitas vezes tem a sensação de impunidade. Desta forma, a possibilidade de acordos penais corrobora para a aplicação dos referidos princípios, impactando na finalidade de garantir aos envolvidos a resolução da lide da melhor forma para as partes.

Em síntese, a aplicação de uma justiça consensual na justiça brasileira é de extrema necessidade já que os meios atuais aplicados não trazem os objetivos de um Estado

Democrático de Direito. Porém, conforme explana Marllon Souza (2020, p.236) a aplicação de uma justiça consensual a fim de obter eficácia processual, menores custas processuais, mais celeridade não deve prevalecer sobre os direitos fundamentais do réu, devendo, para realmente haver a consagração de uma justiça mais eficaz a conciliação entre os anseios processuais e a garantia dos direitos do réu ou acusado. Desta forma, não haveria o benefício da aplicabilidade de uma justiça mais célere se para isso houvesse violações aos direitos fundamentais do réu como, por exemplo, adoção de meios voltados apenas para a confissão do réu/acusado, o que se necessita é de uma justiça consensual voltada para as partes e para a sociedade, não da aplicabilidade em prol de um sistema como redução dos casos processuais.

Segundo Marllon Souza (2020, p.236) deve-se observar determinados requisitos na realização de acordos como:

O modelo brasileiro deve explicitamente abordar o papel do juiz durante o processo, para assegurar que: a) os direitos fundamentais dos réus sejam respeitados desde a prisão ou o início da investigação; b) o acordo não tenha disposição contrária à Constituição ou às leis; c) os réus foram devidamente orientados e aconselhados por um advogado; e, d) os réus exerceram o seu direito autônomo de livre escolha, tomando uma decisão consciente e bem informada de se declararem culpados ou írem para um julgamento completo.

Como se vê, o autor trás a importância do consenso da aplicação dos acordos obedecendo aos direitos fundamentais, tendo o juiz um papel fundamental de verificar os termos do acordo e se de fato ocorre pelo consenso das partes; da mesma forma, o réu ou acusado deverá ser orientado por seu advogado quanto aos benefícios e malefícios da realização do acordo, bem como de sua faculdade, devendo haver uma justiça que harmoniza a necessidade da eficiência processual com a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos para de fato haver o desenvolvimento de uma justiça humanizada, justa e eficiente.

## 4 ACORDOS PENAIS BRASILEIROS

Conforme explanado anteriormente, com o intuito de promover uma tutela jurisdicional mais eficiente tanto ao acusado quanto à vítima pautada no consenso entre ambos, a justiça consensual vem se expandindo perante a justiça tradicional retributiva e tem aplicabilidade na justiça criminal brasileira, conforme alguns institutos que serão analisados neste capítulo.

### 4.1 Composição civil dos danos

No Brasil, o início da aplicabilidade da justiça consensual remete à criação da Lei 9.099/95, conhecida por Lei dos Juizados especiais, ela traz mecanismos de justiça baseada no acordo entre as partes, tendo como objetivo o incentivo a não aplicação da pena privativa de liberdade ao réu e a obtenção do ressarcimento dos danos lesados pela vítima.

A criação da lei Federal 9.099/95 teve respaldo no art. 98, I da CF/88 o qual previa a criação de uma justiça pautada nos crimes cometidos contra bens jurídicos de menor relevância. Logo, no intuito de garantir maior eficácia no julgamento, a lei 9.099/95 teve como princípios a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, regulando tanto os juizados especiais cíveis quanto os juizados especiais criminais. Ressalta-se anteriormente haver a lei Federal 7.244/1984 conhecida por ‘lei das pequenas causas’ a qual regia apenas questões relacionadas à área civil, tendo sido revogada pela Lei 9.099/95. Conforme disposto no art. 61 da lei 9.099/95, tal lei terá aplicabilidade quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, não ultrapassando a pena de dois anos, podendo ser cumulada ou não com multa.

No que se refere à composição civil dos danos, o art. 72 da lei 9.099/1995 estabelece que:

Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

A lei busca aplicar meios alternativos em substituição à pena privativa de liberdade, como verificado na audiência preliminar a qual tem como foco possibilitar que as partes realizem a composição civil dos danos que, segundo Mauricio Ferreira Cunha (2018, p.153) “trata-se da possibilidade de reparação dos danos sofridos pela vítima (materiais e morais)

mediante acordo que será reduzido a escrito e, em seguida, submetido a homologação do juiz.” Trata-se portanto de uma lei despenalizadora e conforme ensinamentos de Antônio Henrique Graciano Suxberger (2019, p.1044):

A lei, então, ocupa-se de assegurar a reparação dos danos civis à vítima. A composição dos danos civis é estimulada sempre e, nos casos em que a infração seja de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação da vítima, a composição alcançada no JECRIM fulminará a própria possibilidade de resposta penal, por meio da renúncia ao direito de queixa ou de representação.

A composição civil dos danos será incentivada em todos os tipos de ação penal, seja privada ou pública, porém quando se tratar de ação penal pública incondicionada a realização da composição civil dos danos não impedirá que o Ministério Público possa promover a ação penal, entretanto poderá influir na possível transação penal ou, conforme art. 16 do CP, contribuir como causa de diminuição de pena por ocorrer antes da ação penal.

Logo, de maior aplicabilidade nos crimes de ação penal privada e de ação penal pública condicionada os quais precisam ou da queixa-crime ou do requerimento da vítima. A composição civil dos danos ocorrerá em audiência preliminar, presentes o Juiz e o Promotor, e de acordo com Marllon Souza (2020, p. 214), o possível autor e a vítima tentarão acordar quanto à possibilidade de reparação civil, a qual sendo realizada por fim na investigação criminal. O juiz diante do acordo voluntário entre as partes proferirá uma sentença a qual extinguirá a responsabilidade criminal do suposto autor, não havendo reconhecimento de culpa do suposto autor. Caso haja o descumprimento do acordado, será aplicado o processo civil.

Ressalta-se que a realização do acordo pela vítima implica em sua renúncia ao direito de ação ou de representar, ocasionando na extinção da punibilidade da infração na persecução penal, expresso no art. 74 da lei 9.099/95 que:

A composição civil dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada a representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação;

Em síntese, pautada na substituição da pena privativa de liberdade, afastando a punibilidade em prol do acusado, a composição civil dos danos também visa à satisfação da vítima, de modo a garantir pelo menos o mínimo de seu patrimônio lesado, sem que necessite

demandar na esfera cível ação para a reparação dos danos sofridos. Não carece da confissão de culpa do acusado e ocorre antes do início da ação penal. Percebe-se que aqui quanto à legitimidade há a figura do Ministério Público, quando se tratar de ação penal pública e do querelante, quando for ação penal privada.

#### **4.2 Transação penal**

Prevista na Lei 9.099/1995, também é um instrumento da justiça consensual. Após oferecido a composição civil dos danos e não havendo êxito em sua celebração, o ofendido poderá se manifestar quanto ao seu direito de representação ou de queixa crime da ação penal, tendo um prazo decadencial de seis meses a partir da descoberta da autoria do crime, conforme art. 75 da lei 9.099/95. Caso o ofendido não realize a representação ou a queixa no prazo estipulado em lei, acarretará na extinção da punibilidade, conforme art. 107, IV do CP; porém, caso haja a representação do ofendido ou se trate de crimes de ação penal incondicionada, o Ministério Público poderá oferecer a transação penal, conforme art. 76 da lei 9.099/95 de que expressa:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo

dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Expresso no *caput* do art. 76 da lei 9.099/95 há a menção da aplicabilidade do instituto da transação penal apenas quando se tratar de crimes de ação penal pública, desta forma conforme o referido artigo não caberia a transação penal nos crimes de ação penal privada. Entretanto, a Jurisprudência se manifesta de forma contrária, entendendo haver a aplicabilidade também em crimes de ação penal privada conforme julgados que se seguem do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou de feitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida.

(STJ - APn: 634 RJ 2010/0084218-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/04/2012)

Em consonância, menciona-se também o julgado:

AÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA PROPTER OFFICIUM.

LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL.

INOCORRÊNCIA. CRIME DE CALÚNIA. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.

1. "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula do STF, Enunciado nº 714).

2. A queixa que se mostra em parte ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta, mormente quando não se está acobertado por nenhuma causa excludente.

3. Inexistindo imputação de fato definido como crime, somado ao vício formal que grava a inicial no particular, fica afastada a calúnia.

4. Em se fazendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força de rejeição parcial da queixa, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Querelante, ficando sobrestado o recebimento da acusatória inicial.

5. Voto preliminar no sentido de que se oportunize ao Querelante, no prazo de 48 horas, a manifestação relativa à proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao Querelado, sobrestando-se a decisão relativa ao recebimento da queixa-crime.

(APn 566/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 26/11/2009)

Da mesma forma, percebe-se que embora não haja menção no artigo 76, é possível a aplicação da transação penal em crimes de ação penal privada. Quanto à titularidade para a propositura da transação penal, nos crimes de ação penal pública cabe com exclusividade ao Ministério Público por ser ele o titular da ação penal pública; Em se tratando de crimes de ação privada, conforme possibilidade entendida pela jurisprudência, o responsável pela proposta da transação penal caberia ao ofendido, visto a ser ele o legitimado a propor a ação penal, cabendo ao Ministério Público a função de fiscal da lei, logo, pautado nos critérios da oportunidade e da disponibilidade, caberia ao ofendido oferecer ou não a transação penal, conforme ensinamentos de Antônio Henrique Graciano Suxberger (2019, p. 1061). Na transação penal, em substituição à pena privativa de liberdade, serão propostas as penas restritivas de direitos ou multa, que serão aplicadas conforme a análise do caso concreto a fim de se evitar excessos.

No que se refere às penas restritivas de direitos, o art. 43 do Código Penal trás que serão:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana;
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana; [...]

Já no que se refere à pena de multa, o art. 45 do Código Penal, em seu paragrafo primeiro estabelece o valor pecuniário não inferior a um salario mínimo e que não ultrapasse trezentos e sessenta salários mínimos.

Para que possa haver a transação penal, primeiramente é imprescindível que haja o cabimento da propositura da ação penal, ou seja, a justa causa, posteriormente deverão ser analisados alguns requisitos. A transação penal é aplicada nos crimes de menor potencial ofensivo previstos na lei 9.099/95, em regra será adotada em todos os crimes, porém o § 2º do art. 76 da referida lei elenca determinados impedimentos, como o autor do fato ter sido condenado anteriormente por outro crime em que tenha sido imposta pena privativa de liberdade; considera-se também conforme inciso II do § 2º que deve ser observado o prazo de cinco anos para poder haver a concessão novamente da transação penal após o autor ter realizado o referido acordo, tendo a data inicial o momento da aceitação e homologação da proposta. Por ultimo, o inciso III do §2º expressa como pressupostos a serem observados os “antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstancias”, que serão analisados pelo titular da ação penal quanto à viabilidade do oferecimento do acordo ou da continuação da persecução penal.

Apresentando todos os requisitos expostos acima, será proposta a transação penal ao acusado o qual se manifestará quanto a sua aceitação e de seu advogado para a concretização do acordo, aceitando, será apreciada ao juiz para homologação; caso não aceite, acarretará no prosseguimento da persecução penal, com a propositura da ação penal. No que se refere às consequências da transação penal, cumprindo o acordo, haverá a extinção da punibilidade do crime.

Porém, caso o autor não cumpra, o STF editou o enunciado em Súmula vinculante nº 35 que:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Logo, caso não seja cumprida o acordado, o titular da ação penal pode propor a ação penal, não tendo a sentença homologatória caráter definitivo. Quanto à legitimidade há a figura do Ministério Público, quando se tratar de ação penal pública e do querelante, quando for ação penal privada.

### **4.3 Suspensão condicional do processo**

A suspensão condicional do processo também esta inserida como um instituto da justiça consensual, estipulada também na lei 9.099/95, o art. 89 expressa que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal ).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Trata-se de mecanismo também despenalizante o qual visa afastar a pena privativa de liberdade para aqueles que cometem crimes cuja pena mínima é igual ou inferior a um ano. Conforme entendimento de Marllon Souza (2020, p.216) embora tal instituto esteja inserido na lei 9.099/95, ele terá aplicabilidade em todo processo criminal a fim de promover a celeridade e efetividade processual. Em consonância com a transação penal, é facultado ao titular da ação penal, quando cabível, promover o acordo ao acusado, que aceitando e cumprindo determinados requisitos acarretará na extinção da punibilidade; caso não aceite, o processo seguirá os trâmites processuais da persecução penal. No entendimento de Antônio Henrique Graciano Suxberger (2019, p. 1092), o acordo também é chamado de *sursis* processual, visto que sua ocorrência se dá logo após a denúncia, na fase de persecução penal processual, ou seja, difere-se da transação já que esta se dá na fase pré-processual.

Para haver a proposta da suspensão condicional do processo, deve haver o preenchimento dos requisitos de a pena mínima culminada ser de até um ano, o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado, bem como observar os requisitos expostos no art. 77 do Código Penal que são o acusado não ser reincidente em crime doloso, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade devem ser condizentes para a autorização do benefício, bem como não seja aplicada pena restritiva de direitos, conforme art. 44 do CP. Cabe salientar aqui que embora haja a aplicação dos requisitos do art. 77 do CP na suspensão condicional do processo, há diferenças entre a *sursis* penal prevista no art. 77 do CP e o instituto da justiça consensual da suspensão condicional do processo previsto na lei 9.099/95 que nas palavras de Rogério Greco (2016, p. 765) são:

Basicamente, as condições exigidas à concessão da suspensão condicional do processo são as mesmas existentes e necessárias a aplicação do *sursis*. Contudo, as consequências relativas à aplicação dos dois institutos são diversas, senão vejamos:

1º) no *sursis* o agente foi condenado e a concessão da suspensão condicional da pena somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, na audiência admonitória;

2º) na suspensão condicional do processo, o juiz somente recebe a denúncia, sendo que os demais atos do processo ficarão suspensos, não havendo que se falar, pois, em condenação do réu;

3º) a vítima que figurou no processo no qual foi concedido o *sursis* tem direito a seu título executivo judicial, nos termos do inciso IV do art. 515 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

4º) a vítima que figura no processo em que houve a suspensão, como não existe condenação com trânsito em julgado, não tem direito a qualquer título executivo judicial;

5º) o beneficiário com o sursis, depois do período de prova, não apaga seus dados criminais, servindo a condenação em que houve a suspensão condicional da pena para forjar a reincidência ou os maus antecedentes do agente;

6º) como não há condenação, uma vez cumpridas as condições especificadas na sentença que concedeu a suspensão condicional do processo, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não servindo tal declaração para fins de reincidência ou mesmo maus antecedentes.

Havendo o preenchimento dos requisitos e sendo acordado entre as partes a aceitação da aplicação da justiça consensual, o processo ficará suspenso pelo prazo de dois a quatro anos, a cargo do contido na proposta feita pelo titular da ação penal. Durante esse período, o acusado deverá obedecer a determinadas condições elencadas no §1º do art. 89 como “I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”, acarretando na extinção da punibilidade do fato quando cumprido os requisitos estipulados ao fim do período suspenso. Conforme preleciona Aury Lopes Junior (2020, p. 1.222).

Caso o acusado não cumpra as obrigações dispostas no acordo durante o período de prova, haverá a revogação do benefício e o processo retornará a seu trâmite, conforme julgado do STJ que: “Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.” (REsp 1498034, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3º Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 2/112/2015). Quanto à legitimidade há a figura do Ministério Público, quando se tratar de ação penal pública e do querelante, quando for ação penal privada.

#### **4.4 Acordo de colaboração premiada**

Previsto na Lei Federal 12.850/2013, a colaboração premiada também é um mecanismo da justiça consensual, conforme dispõe Marllon Sousa (2020, p. 224) que: “A colaboração premiada é outra forma de justiça consensual nos julgamentos criminais brasileiros porque se baseia na ideia de acordo mútuo entre os acusados e o Ministério Público com o intuito de evitar os efeitos de uma condenação criminal regular ou parte dos efeitos.”

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019, p.1976):

A colaboração premiada pode ser definida, já com base na lei em exame, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução de pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei.

Percebe-se que a colaboração premiada parte de um ato de vontade do colaborador, assemelhando-se aos outros institutos ora analisados, a fim de oferecer prêmios (redução da pena ou até isenção da pena) ao colaborar que auxilie a justiça na obtenção de provas ou elementos de informação, conforme explana o caput do art. 4º da lei 12.850/2013. Porém para que ocorra, deve culminar no resultado de certos requisitos como o elencado no inciso I de que para ter o benefício o colaborador deve indicar os outros autores e partícipes do crime e as infrações que foram cometidas, desta forma o delator confessa sua participação no crime, servindo de fonte de prova e que no entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019, p.1983) “A delação, a propósito, para que guarde eficácia probatória, sempre pressupõe que, antes de acusar terceiros, o delator assumira sua própria responsabilidade, conforme indica a jurisprudência”.

Em concomitância, o inciso II versa como requisito que o colaborador revele a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa, o inciso III que ele indique a prevenção de infrações penais que vieram das atividades da organização criminosa, inciso IV expressa que deve haver a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e o inciso V que o colaborador indique a localização de possível vítima, garantindo sua integridade. Segundo Marllon Sousa (2020, p. 225), não há a necessidade de que os requisitos ora mencionados sejam cumulativos, basta que pelo menos um dos requisitos apresente resultados para a concessão do benefício.

O § 1º do art. 4º da lei 12.850/2013 expressa que não bastam apenas os requisitos explanados acima, mas também devem ser analisados: “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

No que se refere aos benefícios concedidos ao colaborador estes poderão ser, expostos na obra de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.781):

A depender da relevância das informações prestadas pelo colaborador, este poderá ser beneficiado com os seguintes prêmios: a) diminuição da pena; b) fixação do regime inicial aberto ou semiaberto; c) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; d) progressão de regimes; e) perdão judicial e consequente extinção da punibilidade; f) não oferecimento da denúncia.

Quanto ao momento de oferecimento da colaboração premiada, ela poderá ser proposta em qualquer momento, desde a fase pré-processual durante a investigação criminal, podendo até após a sentença, conforme exposto no O §5º do art. 4º da lei 12.850/2013.

#### 4.4.1 A legitimidade na colaboração premiada

Pelos dispositivos, há a previsão de serem legitimados para a realização do acordo de colaboração premiada, o Ministério Público tanto na fase de investigação, quanto na fase processual e após a sentença, como também o delegado de polícia na fase pré-processual, com a manifestação do Ministério Público. Conforme expressa o §2º do art. 4º da lei 12.850/2013 que:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Em consonância, o §6º do art. 4º da lei 12.850/2013, expõe que:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Quanto à possibilidade da legitimidade concorrente há grandes divergências doutrinárias quanto a constitucionalidade do Delegado de polícia realizar o referido acordo, a saber Renato Brasileiro de Lima(2020, p. 812) em sua obra defende que o Delegado de polícia poderia sugerir ao acusado a realização da colaboração premiada, que porém isso não poderia atribuir a ele a legitimidade de realizar o acordo com apenas uma manifestação do Ministério

Público, já que este por ser o titular da ação penal seria inconcebível a realização do acordo sem que o MP intervisse visto que o acordado poderia impactar na propositura da ação penal, o que necessitaria da atuação direta do MP e não apenas de uma manifestação; também afirma que mesmo que o acordo seja realizado na fase de investigação, carece de homologação judicial, logo se insere na fase processual e o fato da autoridade polícia não ter a capacidade postulatória iria se sobrepor ao art. 129, I da CF ao realizar o acordo em análise. Logo, defende que caso o delegado realize o acordo com o colaborador, não deverá ser homologado pelo juiz devido sua ilegalidade.

Em consonância, Cleber Masson e Vinícius Marçal também defendem a inconstitucionalidade da legitimidade ativa do Delegado de polícia para realizar o acordo, o que ensejaria a violação do art. 129, I da CF/88 por ser o MP titular da ação penal, caberia a ele a exclusividade de realizar o acordo. De modo que caberia ao delegado um parecer quanto ao acordo, podendo requerer ao Ministério Público o referido acordo, cabendo para tanto apenas ao parquet realizá-lo. Já que o delegado de Polícia seria dotado de (in) capacidade postulatória. Relatam em sua obra a concordância com a corrente contra a legitimidade para a realização do acordo de transação penal pelo delegado, de forma que:

Perfilhamos essa orientação não por conveniência corporativista, mas por ser ela a única compatível com o sistema acusatório agasalhado na Carta Republicana de 1988. Para ficarmos em apenas um exemplo, seria de todo estranho e, obviamente, **inconstitucional**, que o delegado de polícia, à revelia do Ministério Público, entabulasse com o investigado um pacto premial fixando em benefício do colaborador o prêmio máximo previsto na lei, qual seja: o não oferecimento de denúncia (LCO, art. 4.º, § 4.º). A toda evidência, um acordo de imunidade desse jaez feriria de morte o art. 129, inc. I, da Constituição, onde está dito com todas as letras que, dentre outras, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública”. Se assim é, como admitir que outra instituição barganhe com aquilo que não lhe pertence? (MASSOM; MARCAL, 2018, p.192).

Em posição contrária, Francisco Sannini e Henrique Hoffmann (2020, p. 216) defendem a realização do acordo de colaboração premiada pelo Delegado de polícia, em consonância ao elencado nos §2º e §6º do art. 4º da lei 12.850/2013:

Ocorre que o delegado de polícia, como presidente do inquérito policial, é a autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a colaboração premiada é mais um dentre vários meios de obtenção de prova a ser utilizado pelo delegado de polícia, ou seja, um dos possíveis caminhos a serem trilhados na busca da verdade possível. Desse modo, se a adoção de tal medida ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a investigação ficaria vinculada a este órgão e sob o seu controle, sepultando a um só tempo o art. 144 da CF e a Lei 12.830/13.

Tendo em vista as duas correntes antagônicas, em abril de 2016, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508 a qual questionava a legalidade dos §§ 2.º e 6.º do art. 4.º da Lei 12.850/2013, que permitiam a legitimidade ao delegado de polícia para realizar o acordo de colaboração premiada. Diante do exposto, em 2018, o STF em ADI 5.508-DF julgou improcedente o pedido e reconheceu a constitucionalidade da legitimidade do delegado de polícia para realizar o acordo de colaboração premiada, sob dentre algumas informações de que ao realizar o acordo, buscava-se uma ampliação do campo investigatório da polícia, de que a atuação concorrente entre polícia e MP corroboração para o suprir as necessidades da sociedade, bem como a realização do acordo não impediria a atuação do MP, entre outros.

#### **4.5 Acordo de não persecução penal**

Também inserido como um mecanismo da justiça consensual no ordenamento Brasileiro, o acordo de não persecução penal também visa aplicar medidas alternativas a pena privativa de liberdade no âmbito criminal. Segundo entendimento de Aury Lopes Junior (2020, p. 315), o acordo de não persecução penal possibilitou a ampliação da justiça consensual, consistindo em um avanço para, em suas palavras “o desentulhamento da justiça criminal brasileira”, visto que há um número considerável de tipos penais que se amoldariam a possibilidade de acordo, defendendo ser uma ferramenta primordial para as partes processuais.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p.274), o acordo de não persecução penal:

[...] cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juiz competente- pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela lei n. 13.964/19)- celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso- devidamente assistido por seu defensor-, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

Adriano Sousa Costa, Henrique Hoffmann e Gabriel Habib (2020, p.170) remetem que:

O acordo de não persecução penal consiste em acordo (negocio jurídico processual) Assumido entre o investigado e o Estado, por meio do qual confessa o delito em troca do cumprimento de condições mais benéficas do que a sanção penal cominada no tipo penal, solucionando mais rapidamente o caso. O desiderato é racionalizar a persecução criminal quando se tratar da apuração de crimes de médio potencial ofensivo praticados sem violência ou grave ameaça.

Para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 127):

Tomado pelo espírito de justiça consensual, compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado). Devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

#### 4.5.1 Previsão

Inicialmente, o acordo de não persecução penal era previsto no art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo posteriormente reformado pela Resolução 183/2018 do CNMP como forma de implementar a justiça consensual criminal, além dos institutos previstos na Lei 9.099/95 e da transação penal.

O referido instituto teve grandes questionamentos sobre sua constitucionalidade, a corrente que julgava inconstitucional o acordo de não persecução penal, como posicionamento de Douglas Fischer e Mauro Fonseca Andrade (2019, p. 240) defendiam que a Resolução 181 do CNMP não teria caráter normativo para legislar sobre matéria de natureza penal e de natureza processual, o que feriria o disposto no art. 22, incisos I e II da CF/88, visto que regras de caráter penal e processual apenas poderiam ser criadas pelo legislativo.

Já a corrente que era favorável à constitucionalidade do referido acordo, a citar Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 274), defendiam que as Resoluções do CNMP possuíam força de caráter normativo primário, conforme entendimento jurisprudencial do STF ao julgar a ADC12. Desta forma, caberia a adoção de regulamentos provindos da Resolução do CNMP quando no intuito da aplicação dos princípios constitucionais e que inserção do acordo remete aos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade e da celeridade. Em concomitância, não se trataria de natureza processual já que é aplicado em âmbito extrajudicial, não violando o art. 22, inciso II da CF/88; Quanto a ter natureza penal, também

defendem não ser, já que não há a aplicação de pena, logo, não infringiria o disposto no art. 22, inciso II da CF/88.

As divergências doutrinárias se encerraram quando a Lei 13.964/2019 inseriu o art. 28-A no CPP, o qual passou a regular o acordo de não persecução penal, pautado na observância de lei ordinária para regular o referido instituto. Quanto à previsibilidade do acordo de não persecução penal na resolução 181/17 do CNMP e no art. 28-A do CPP, havendo disposições contrárias, adotar-se-á o previsto no CPP, estando revogados tacitamente dispositivos contrários. Porém continua em vigor o disposto na lei por se tratar de organização interna do MP.

#### 4.5.2 Objetivo

Pautado em uma justiça consensual, apresenta os mesmos objetivos dos institutos ora analisados os quais buscam meios alternativos para o sistema penal brasileiro, de forma a diminuir a sensação de impunidade e a falta de credibilidade da sociedade. Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p.43) expressa o acordo de não persecução penal como uma forma de solução ao excesso de processos na justiça criminal e do tempo de tramitação já que ensejaria na realização de acordos penais de crimes de media e baixa lesividade.

Nas palavras de Marllon Sousa (2020, p.234):

A introdução do ANPP no processo penal brasileiro tem o louvável esforço de tornar as investigações mais rápidas, mais eficientes, não burocráticas, pautadas pelo princípio acusatório e respeitadas aos direitos fundamentais do acusado, bem como da vítima e das prerrogativas dos advogados.

Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p.275) o acordo de não persecução penal “[...] representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de justiça criminal um pouco mais eficiente”.

Conforme entendimento doutrinário ora mencionado, percebe-se que o acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento jurídico a fim de promover maior eficiência e celeridade nos processos penais brasileiros. Entretanto, deve também pautar-se no respeito aos direitos fundamentais do acusado, impedindo violações e imposições a fim de buscar tão somente a confissão.

#### 4.5.3 Requisitos

A lei expressa alguns requisitos que devem ser observados para a propositura do acordo de não persecução penal, estabelecendo o art. 28-A, caput do CPP que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...].

Quando se refere ao fato de não ser caso de arquivamento, remete ao entendimento de que deve haver a justa causa para a realização do acordo de não persecução penal, ou seja, caso não seja aceita a proposta do referido acordo pelo acusado, deve haver indícios de autoria e materialidade para o MP oferecer a denúncia. Renato Brasileiro de Lima (2020, p.280) trás as hipóteses que ensejam o arquivamento:

I) ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal; II) falta de justa causa para o exercício da ação penal; III) atipicidade da conduta; IV) existência manifesta de causa excludente de ilicitude; V) existência manifesta de causa excludente de culpabilidade, salvo a inimputabilidade do art.26, caput, do CP; VI) existência de causa extintiva de punibilidade; [...]

Outro requisito contido no caput estabelece que a pena mínima deva ser inferior a quatro anos, devendo considerar as causas de aumento e diminuição de pena, conforme estabelece o §1º do referido artigo. Como se vê, a implementação do acordo de não persecução penal engloba uma gama maior dos crimes que poderiam estar sujeitos à realização do acordo quando comparados aos institutos da justiça consensual analisados anteriormente.

Em consonância outro requisito é que a prática da infração penal ocorra sem o emprego de violência ou grave ameaça. Para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 129): “[..] a violência que impede o ajuste é aquela presente na conduta, e não no resultado.”

O §2º do art. 28-A elenca requisitos subjetivos que são situações em que não é permitida a celebração do acordo de não persecução penal, sendo elas em caso da possibilidade da realização da transação penal prevista na lei 9.099/95 será aplicada ela em prejuízo ao ANPP; Sendo o investigado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ou seja, caso o investigado demonstre praticar vários crimes, de forma repetidas ou que face do crime um ofício, não

caberá o acordo, havendo a exceção caso seja insignificantes as infrações penais anteriores, que conforme enunciado n. 21 do Conselho Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) seriam os delitos de menor potencial ofensivo. Não cabe também o acordo de não persecução penal se o investigado já tiver realizado acordo de não persecução penal, de transação penal ou de suspensão condicional do processo dentro do prazo de cinco anos anteriores ao cometimento da infração; proibido também em crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica, bem como crimes cometidos contra a mulher devido a situação de ser mulher, não necessitando ocorrer no âmbito doméstico.

Outro requisito de suma importância é que deve o investigado confessar formal e circunstanciadamente a prática do crime, havendo a aplicação do exposto no §2º do art. 18 da resolução 181 do CNMP que deverá ser registrada em áudio e vídeo. Nas palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p.112):

A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada da narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação.

Ressaltando, claro, a presença do advogado de defesa do investigado a fim de assegurar a garantia dos direitos fundamentais, bem como impedir possível coação quanto a realização da confissão.

#### 4.5.4 Obrigações a serem cumpridas pelo investigado

Previstos nos incisos do art. 28-A do CPP, deve o investigado, conforme inciso I, reparar o dano ou restituir a vítima, havendo a exceção quando não for possível a reparação ou a restituição ao ofendido. Doutrinadores como Renato Brasileiro de Lima (2020, p.238) e Rogério Sanches Cunha (2020, p. 130) defendem que embora a lei não traga, seria cabível considerar tanto o dano material quando o dano moral. Salienta-se mencionar também que tal prerrogativa para a realização do acordo demonstra a preocupação com os anseios da vítima.

Já o inciso II trás que o investigado deve de forma voluntária renunciar a bens e direitos indicados pelo Ministério Público que tenham relação com o crime, como por exemplo, objeto e proveito do crime;

O inciso III versa sobre o investigado prestar serviços a comunidade ou a entidades públicas por período referente a sua pena mínima cominada, observando o elencado no art. 46 do Código Penal.

O inciso IV determina que o investigado deverá “pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito”.

O inciso V expressa que poderá também ser imposta ao investigado outra condição a critério do Ministério Público, desta forma, percebe-se o caráter exemplificativo das obrigações que o investigado deve cumprir ao realizar o acordo de não persecução penal. Por ter o caráter negocial, há a possibilidade de mudança no conteúdo do acordo, porém devendo ser observado a proporcionalidade e compatibilidade com a infração praticada.

Para Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 125), as obrigações que podem ser assumidas pelo investigado seriam cumulativas, relatando:

Na verdade, a melhor interpretação, nos parece, consiste precisamente em afirmar que as condições previstas nos incisos I, II, III serão sempre cumulativas. Além dessas três condições, deve ser incluída uma das duas condições previstas no inciso IV e V. É dizer, essas duas condições seriam alternativas.

Já para outros doutrinadores a citar Renato Brasileiro de Lima (2020, p.283), o fato de serem aplicadas de forma cumulativa ou alternativas dependeria de avaliação do caso concreto.

Cumprido ressaltar que tais medidas a serem cumpridas não tem caráter de sanção penal, fato que caso o investigado não cumpra as medidas pactuadas não há possibilidade de o Ministério Público obrigá-lo ao cumprimento, cabendo, contudo, a propositura da ação penal, conforme Rogério Sanches Cunha (2020, p. 132).

#### 4.5.5 Legitimidade para a propositura do acordo de não persecução penal

A de se considerar que com a previsão apenas na Resolução 181 do CNMP, não óbice o acordo de não persecução penal apenas poderia ser realizado no âmbito da investigação criminal do Ministério Público visto que sua previsão regulava especificadamente a atuação interna do órgão ministerial. Entretanto, com o advento da previsibilidade do acordo de não

repercussão penal no art. 28-A do CPP, parte de doutrinadores, compostos a maioria por delegados de polícia, passaram a defender a também possibilidade da autoridade policial realizar o acordo, não apenas o Ministério Público, defendendo a legitimidade concorrente sob argumentos que serão explanados a seguir.

#### 4.5.5.1 Da natureza do procedimento investigatório

Conforme expresso no caput do art. 28-A do CPP, não há a especificação de que a realização do acordo de não persecução penal caberia apenas ao PIC, procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público. Com isso, doutrinadores apontam a extensão também ao IP, inquérito policial presidido pelo delegado de polícia ou outro procedimento investigatório. Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 275):

Se se trata de um processo investigatório, seja ele um inquérito policial, seja ele um procedimento investigatório criminal presidido pelo MP, há se admitir a celebração desse negócio jurídico extrajudicial. Afinal, o simples nomen iuris do instrumento investigatório não pode ser fator determinante para se admitir (ou não) a celebração do acordo.

Em continuidade e de forma brilhante, o mestre expõe que:

De mais a mais, se a celebração desse acordo ficasse restrita as investigações realizadas pelo Ministério Público no bojo de um procedimento investigatório criminal, a utilidade e eficácia do novel instituto estaria circunscrita a pouquíssimos casos. Explica-se: a atividade investigatória levada a efeito pelo Ministério Público tem caráter residual. Deve ficar adstrita, pois, a casos de abuso de autoridade, crimes praticados por policiais, crimes contra a administração pública, etc. Ou seja, dificilmente será cabível a celebração do acordo nesses casos, notadamente porque tais delitos geralmente são cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. É de se notar, então, que o acordo de não persecução penal terá muito mais eficácia e utilidade se empregado em crimes que geralmente são objeto de investigação em inquéritos policiais (v.g., furto, estelionato, apropriação indébita, etc.). Enfim, há de se admitir a celebração desse negócio jurídico extraprocessual em todo e qualquer procedimento investigatório, sob pena de evidente lesão ao princípio da isonomia.

Em consonância ao entendimento anterior, Rogerio Sanches Cunha (2020, p. 128, grifo nosso) aponta sobre o procedimento investigatório que:

A segurança de que existe um procedimento formalizado é importante para os atores do sistema criminal, evitando abusos do Estado, e ao mesmo tempo permitindo a transparência na negociação. Seja **inquérito policial**, seja procedimento investigatório presidido pelo órgão de execução do Ministério Público, deve existir procedimento oficial devidamente instaurado para nele as partes ajustarem as condições adequadas e necessárias para o ANPP.

Em síntese, embora não específico no artigo em estudo, caberia a possibilidade do acordo de não persecução penal também em investigações realizadas pela autoridade policial, visto que conforme muitos doutrinadores consideram ser “direito subjetivo do acusado”, feriria o direito de igualdade caso apenas fosse possível sua aplicabilidade nas investigações realizadas pelo Ministério Público. Quando prevista apenas no art.18 da resolução 181/2017, sua aplicabilidade se inseriria aos casos de investigação criminal atribuídas ao Ministério Público, já que se tratava de um regulamento de caráter interno, porem com o advento da inserção do art. 28-A ao CPP pela Lei 13. 964/2019 passa a abranger todas as situações que preenchem os requisitos necessários para a celebração do acordo.

Ao se considerar a aplicabilidade do acordo de não persecução penal também na fase de investigação criminal realizada pela autoridade policial, surgiu o posicionamento de uma corrente doutrinária, composta majoritariamente por delegados de policia, que defendem a possibilidade da legitimidade concorrente para a realização do acordo de não persecução penal também delegado de polícia, na consonância da aplicabilidade do acordo também no âmbito do inquérito policial, Adriano Sousa Costa, Henrique Hoffmann e Gabriel Habibi (2020, p. 171) afirmam que:

O sistema de persecução criminal é uma engrenagem, sendo que a porta de entrada é a delegacia de polícia. As investigações capitaneadas pelo Ministério Público são restritas a poucos e seletivos casos; na prática, aqueles que geram repercussão midiática. O instituto poderá ser melhor utilizado se não ficar restrito aos casos excepcionais e subsidiários do MP, devendo também atuar a Polícia Judiciária, que absorve todas as mazelas sociais nos mais variados rincões do Brasil.

Como se vê, a propositura do acordo de não persecução penal também se faz viável na fase do inquérito policial, caso não fosse, poderia considerar uma ofensa ao principio da isonomia já que aqueles que se submetem a uma investigação realizada pelo MP poderiam fazer jus ao instituto obedecendo aos requisitos legais, em detrimento daqueles que são investigados pela autoridade policial. Ao estender o acordo ao IP, remetemos ao exposto anteriormente de que cabe ao Delegado de polícia presidir exclusivamente o Inquérito policial, conforme artigo 2º, §1º, da Lei 12.830/13. Desta forma, quando há um crime, cabe à autoridade policial obter por meio da investigação a justa causa para uma futura propositura da ação penal pelo Parquet, estando relacionado diretamente com os elementos probatórios o que confere a ele uma atuação com maior clareza, visto que possui conhecimento quanto à viabilidade do acordo de não persecução penal, analisando não apenas o investigado, mas também a vítima, respeitando seus direitos fundamentais, conforme entendimento de José

Luiz Barbosa Júnior (2020).<sup>1</sup> Logo, ao se tratar da propositura do acordo de não persecução penal em fase do inquérito policial, a autoridade policial deteria de instrumentos que a possibilitaria ser a mais apta a verificar a viabilidade ou não do acordo de não persecução penal, já que reúne os indícios de autoria e materialidade, realiza a representação quanto as medidas cautelares, entre outras.

#### 4.5.5.2 Realização atual de acordo penal pela polícia judiciária

Outro argumento utilizado pela corrente que defende a legitimidade concorrente do delegado de polícia para a propositura do acordo de não persecução penal é o fato de que a autoridade judiciária atualmente possui competência para realizar acordo penal pautado no consenso que é o acordo de colaboração premiada, conforme analisado acima declarado o delegado de polícia legítimo a realizar a proposta do acordo pelo STF em ADI 5.508-DF.

Conforme preleciona Adriano Sousa Costa, Henrique Hoffmann e Gabriel Habib (2020, p. 171):

A legitimidade concorrente entre membro do MP e delegado de polícia, aliás, já existe em outro importante acordo, qual seja, a colaboração premiada. Como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para a realização do pacto não se vincula à titularidade da ação penal pública. Ou seja, o fato de o MP ser o *dominus litis* em nada prejudica a possibilidade de a autoridade policial realizar o negócio jurídico. O direito de punir continua sendo matéria a ser decidida pelo Judiciário. Vale lembrar que, quando o acordo é firmado pelo delegado, sequer a anuência do *Parquet* é necessária. E que o controle judicial persiste íntegro, seja o acordo feito pelo MP ou pela Polícia Judiciária.

Em contrapartida, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 78) entende que há grande diferenciação entre o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada já que:

[...] o acordo de colaboração premiada é informado por um critério político-criminal voltado fundamentalmente a obtenção de provas e elementos de informação. Não há nenhum objetivo de alívio na carga de trabalho, de eleição de prioridades ou de redução de danos decorrentes da intervenção Estatal. Por isso que a lógica entre esses dois institutos é muito diversa e distinta deverá ser, também, a sua interpretação finalística, muito embora tanto a colaboração premiada quanto o acordo de não persecução sejam consubstanciados por um negócio jurídico (com requisitos objetivos, subjetivos e pressupostos de existência, validade e eficácia).

<sup>1</sup> <https://jus.com.br/artigos/81621/acordo-de-nao-persecucao-penal-pelo-delegado-de-policia>

José Luiz Barbosa Júnior (2020)<sup>2</sup> ao mencionar o respaldo legal conferindo a legitimidade ao delegado de polícia no artigo 4º, §2º da lei 12.850/2013, entende que:

[...] tem-se aqui delineada exatamente a ideia da justiça negociada a partir do momento em que, atuando o Delegado de Polícia na investigação da criminalidade organizada, poderá formalizar um acordo que, da mesma forma do acordo de não persecução penal, deve revestir-se de requisitos e condições a serem cumpridas, observando sempre a indispensável manifestação do órgão ministerial e consequente homologação judicial.

#### 4.5.5.3 Previsão em Tratado Internacional

Outra premissa apontada pela corrente favorável à legitimidade concorrente para propositura do acordo de não persecução penal se pauta na previsibilidade nas Regras de Tóquio<sup>3</sup> (1990, *apud* Adriano Sousa Costa, Henrique Hoffmann e Gabriel Habib, 2020, p. 171), que consiste em um tratado internacional de direitos humanos que trata de regras mínimas adotadas pelas Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade com status de norma supralegal que versa que:

5.1. Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal.

Para a corrente favorável, tal previsibilidade dispõe que cabe a polícia e ao Ministério Público adotar a aplicação de medidas alternativas a pena privativa de liberdade.

---

<sup>2</sup> <https://jus.com.br/artigos/81621/acordo-de-nao-persecucao-penal-pelo-delegado-de-policia>

<sup>3</sup> Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

Em contrapartida, corrente antagônica, cita-se Igor Dalmy Moreira (2020)<sup>4</sup> entende que:

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que as “Regras de Tóquio” (Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, aprovadas pela Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990) não integram o direito brasileiro e não possuem “*status* hierárquico supralegal”, porque tais “Regras” não consubstanciam tratado internacional que fora incorporado ao direito positivo interno por Decreto Legislativo do Congresso Nacional (CF, art. 49, I), posteriormente promulgado e publicado seu texto por Decreto do Presidente da República.

Em concomitância, ainda acrescenta contrariamente à previsibilidade, alegando que a previsão contida nas Regras de Tóquio tem aplicação conforme o sistema legal adotado em cada país, e que no Brasil está em consonância com o sistema acusatório vigente, desta forma:

Em segundo lugar, a legitimidade exclusiva do órgão do Ministério Público para a celebração do ANPP, a par de estar conforme com o artigo 129, inciso I, da Constituição da República, também não desprestigia as “Regras de Tóquio”.

#### 4.5.5.4 Objetivos norteadores versus investigações natimortas

Quando se refere aos objetivos norteadores do acordo de não persecução penal é imprescindível remeter ao exposto por Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc (2020, p. 77) que:

O princípio da economia processual busca extrair o máximo de rendimento do processo, ou seja, evitar desperdícios na condução do processo. Desta forma, o acordo de não-persecução representa a aplicação máxima desse princípio, pois evita a burocratização do caso com a deflagração de um processo sem necessidade. Ora, o que o mencionado acordo visa é a solução pacífica de conflitos sem a necessária culminação no encarceramento daqueles responsáveis por pequenas infrações penais.

Já o princípio da celeridade está relacionado com a tentativa de solução rápida do litígio. Nesse passo, o acordo de não-persecução visa uma solução rápida e eficaz para o conflito instaurado pela prática delitiva.

<sup>4</sup> <https://jus.com.br/artigos/83994/da-impossibilidade-de-celebracao-de-anpp-pela-policia-judiciaria>

Conforme o explanado, o acordo de não persecução penal é eivado pelos princípios da justiça consensual, buscando maior rapidez processual em detrimento da burocratização e moralidade, bem como da busca pela economia processual.

Um dos argumentos expostos pela corrente favorável permeia-se pelo fato de que a não legitimidade do delegado de polícia para a propositura do acordo de não persecução penal iria contra os princípios norteadores já que primeiramente há a necessidade de também reduzir a morosidade na fase de investigação e em consonância explana Adriano Sousa Costa, Henrique Hoffmann e Gabriel Habib (2020, p. 172) que

“Se apenas o membro do MP puder celebrar o acordo, a Polícia Judiciária será obrigada a produzir elementos desnecessários e a se debruçar inutilmente sobre investigações natimortas, que não resultarão em processos judiciais quando futuramente o Ministério Público optar por fazer o ajuste.”

Em consonância Ruchester Merreiros Barbosa e Raphael Zanon da Silva (2020)<sup>5</sup>entendem que:

A adoção do citado protocolo pelo Delegado de Polícia tem por objetivo evitar a realização de meios investigativos de forma inútil, que ao final serão descartados, denotando desperdício de recursos materiais e humanos, flertando, até mesmo, com uma improbidade administrativa, quando sabendo *ab initio* à investigação que o investigado confessa na presença do advogado e ainda presentes todos os requisitos para a realização de um futuro acordo.

Desta forma, caso apenas o Ministério Público realize o acordo de não persecução penal, ensejaria em elementos probatórios desnecessários visto que posteriormente não haveria o prosseguimento da ação penal, mas sim a realização do acordo de não persecução penal, logo, se coubesse ao delegado realiza-lo, os princípios ensejadores do acordo seriam observados na também na fase de investigação e não apenas na processual.

---

<sup>5</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/academia-policia-delegado-policia-viabilizar-acordo-nao-persecucao-penal>

Em oposição ao entendimento acima, Igor Dalmy Moreira (2020)<sup>6</sup>, aponta que:

Não se cogita que as autoridades policiais realizarão diligências investigatórias inúteis, com desperdício de recursos materiais e humanos, simplesmente porque o órgão ministerial e o indiciado celebraram um acordo de não persecução. Em homenagem à justiça penal restaurativa, o importante é que a vítima estará sendo indenizada, os produtos ou proventos do crime estarão sendo perdidos e o autor do fato estará sendo de algum modo sancionado. Ademais, o ANPP deve ser entendido como possibilidade inibidora de um processo penal, mas não da investigação policial que esclareça a prática delitiva e fundamente posteriores medidas desfavoráveis ao infrator.

Em consonância ao exposto acima, há de se considerar que a justiça consensual não preza apenas pela rapidez e pela economia processual, mas também os direitos do acusado e a importância da vítima. Quanto ao acusado, vale salientar que para que ocorra a propositura do acordo de não persecução penal há a necessidade de haver elementos probatórios em desfavor do acusado, Renato Brasileiro (2020, p. 280) trás em sua obra que:

O acordo de não-persecução penal só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal. Em outras palavras, deverá existir aparência da prática criminosa (*fumus commissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação).

Conforme o exposto é fundamental haver a justa causa para uma futura denúncia pelo Ministério Público no momento da proposta do acordo, a fim de que não ocorram arbitrariedades que culminem em confissões inverídicas ou acordos realizados sem necessidade.

#### 4.5.5.5 Controle externo da Polícia

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 129, inciso VII trás que o Ministério Público tem como função “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”. Como controle externo, Renato Brasileiro de Lima (2020, p.289) expõem que não se trata de uma subordinação ou hierarquia dos órgãos policiaes previstos no art. 144 da CF/88 ao Ministério Público, mas sim de uma forma de realizar o poder de punir do Estado já que proporciona ao MP informações e maior envolvimento nas

<sup>6</sup> <https://jus.com.br/artigos/83994/da-impossibilidade-de-celebracao-de-anpp-pela-policia-judiciaria>

investigações, possibilitando um acompanhamento dos elementos probatórios que irão auxiliar na propositura da ação penal. Para Aury Lopes Junior (2020, p. 185) o controle externo seria uma forma do Ministério Público de requerer a abertura de inquéritos policiais, de acompanhar a atividade policial e requerer diligências, sem, contudo poder dirigir o Inquérito policial.

Conforme exposto quando se fala em controle externo da polícia pelo Ministério Público, remete ao parquet ter conhecimento das atuações da polícia. Trazendo ao campo dos acordos penais, interessante citar a fala do Senhor Ministro Celso de Mello (2018, p. 256)<sup>7</sup> ao julgar a ADI 5.518/DF:

A exigência legal de manifestação do Ministério Público, se e quando o acordo de colaboração premiada for celebrado pela autoridade policial configura *um natural consectário* resultante da própria Constituição, que atribui ao Ministério Público o poder de controle externo da atividade policial. Supremo Tribunal Federal

Para o ministro, quando o art. 4º, § 2º da Lei 12.850/13 trás o termo “com a manifestação do Ministério Público”, não haveria inconstitucionalidade na legitimidade de realização do acordo de colaboração premiada pelo delegado uma vez que o MP ao ter que se manifestar estaria em consonância com a CF/88 realizando o controle externo.

Em uma analogia ao acordo de colaboração premiada, José Luiz Barbosa Junior (2020, grifo nosso)<sup>8</sup>expõe que:

Sob este prisma, pode o Delegado de Polícia, primeiro garantidor da legalidade e da justiça, fazendo uma análise técnico-jurídica dos elementos que lhe são informados no momento da apresentação do investigado, trazer à lume a este que, ao cumprir os requisitos legais, poderá fazer jus a um acordo **a ser ratificado pelo Ministério Público**, desde que confesse e concorde em se submeter a referido acordo, sem que possa tal confissão ser futuramente utilizada em seu desfavor.

Desta forma, ao admitir a legitimidade do delegado de polícia realizar o acordo de não persecução penal mediante a ratificação do Ministério público, o autor consubstancia o entendimento do senhor Ministro Celso de Mello de que tendo os requisitos exigidos, poderá o delegado propor acordo de colaboração premiada a posterior conhecimento do MP, considerando, entretanto a aplicação no acordo de não persecução penal, tendo a legitimidade

<sup>7</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>

<sup>8</sup> <https://jus.com.br/artigos/81621/acordo-de-nao-persecucao-penal-pelo-delegado-de-policia>

do delegado de polícia no acordo de não persecução penal plenamente possível diante de uma manifestação do MP. Em síntese, foram expostos alguns argumentos tanto da corrente favorável quanto da corrente desfavorável à legitimidade do delegado de polícia para propor acordo de não persecução penal.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme explanado pela presente pesquisa, a investigação criminal é imprescindível para a persecução penal, visto ser por meio dela que se tem a justa causa fundamental para a propositura da ação penal e também para os acordos penais. Tanto a polícia investigativa, quanto o Ministério Público são órgãos fundamentais para a persecução, seja por meio da realização do inquérito policial ou por meio do procedimento investigatório criminal, dentro de suas atribuições e de suas competências contribuem para um sistema criminal justo que garanta os direitos do acusado, que considere a situação da vítima e que garanta a toda à sociedade uma justiça efetiva.

Embora haja a importante atuação dos referidos órgãos, bem como do aparato judicial e das figuras do juiz e da defesa, a justiça criminal brasileira apresenta diversos problemas os quais a impendem de promover uma justiça adequada que atenda aos princípios da celeridade e da economia processual até o trânsito em julgado dos processos. Dentre os problemas perceptíveis observa-se a grande burocracia existente, a qual promove um trâmite processual demorado, acarretando em falta de credibilidade pela população e sensação de impunidade, já que a demora pode gerar prescrição da infração ou até a morte do autor/vítima sem que o processo tenha o trâmite processual transitado em julgado. Em consonância ocorre um excesso na quantidade de processos criminais o que gera mais lentidão.

Visando sanar tais ‘empecilhos’ que prejudicam a promoção de uma justiça mais adequada, foram adotados alguns institutos no ordenamento brasileiro que se inserem na justiça consensual, sendo eles a composição civil dos danos, a suspensão condicional do processo, a transação, a colaboração premiada e, recentemente introduzido pela Lei 13.964/2019, o acordo de não persecução penal, os quais tem o condão de promover uma justiça mais célere e efetiva, com o intuito de substituir a pena privativa de liberdade por outras medidas a serem penas restritivas de direitos, multas, entre outras a depender do referido acordo. Logo, percebe-se a tendência do sistema criminal brasileiro a aplicação da justiça restaurativa, resolvendo os conflitos por meio do acordo, dando foco não apenas na coletividade, mas também ao acusado e a vítima.

Há de se considerar que o ideal seria que todos fossem submetidos ao trâmite processual convencional, porém o atual cenário criminal enseja a adoção de medidas alternativas. Sabe que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e ao ofendido a titularidade da ação penal privada, cabendo a eles a legitimidade para propor suas respectivas ações penais quando embasados de justa causa. Nesse interim, surge a figura da

autoridade policial a qual é responsável pelo inquérito policial, sendo este o procedimento realizado na maioria das investigações, por ter a polícia judiciária o caráter residual. Conforme já analisado, o delegado de polícia já possui a legitimidade concorrente com o Ministério Público nos acordos de colaboração premiada, respaldado por entendimento do STF, sendo este um dos argumentos citados pela corrente que defende a legitimidade concorrente quando se tratar do acordo de não persecução, o qual continuaria havendo a atuação do Ministério público já que este exerce o controle externo da polícia, defendem que não há a previsibilidade da exclusividade do Ministério público para a realização do acordo, que pelo fato da atuação da autoridade policial abranger a maioria dos ilícitos penais (caráter residual) haveria uma maior efetividade da justiça criminal com a realização do acordo de não persecução pelo delegado de polícia.

Já a corrente contrária a tal possibilidade, alega que cabe ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública conforme o art. 129, I da CF/88, não cabendo ao delegado poder dispor de uma ação penal que não lhe pertence, fato que não há como haver a realização de um acordo de não persecução penal pela autoridade policial, caso o Ministério público entenda ser necessário à propositura da ação. Alegam também a não previsibilidade da legitimidade concorrente estar em consonância com tratados internacionais, bem como que a realizações de investigações que acarretem no acordo de não persecução penal não irão produzir provas inúteis, contrariando os objetivos do acordo, mas sim decorrem da função probatória necessária a realização do acordo.

Destarte dos dois posicionamentos, cumpre ressaltar a importância da expansão na justiça criminal brasileira dos acordos penais, aplicando a justiça consensual, logo o objetivo deve ser adotar métodos que promovam a aplicação de uma justiça mais célere, mais efetiva, observando e garantindo os direitos fundamentais das partes de forma que tanto o Ministério Público como a autoridade policial exerçam suas atribuições com o intuito primordial de garantir uma justiça justa e efetiva. Neste sentido, percebe-se que o questionamento acerca da legitimidade ainda é bem incipiente já que o acordo de não persecução penal teve de fato previsão em lei a partir de 24 de dezembro de 2019, logo, novos posicionamentos irão surgir, podendo, futuramente haver uma previsão da legitimidade concorrente caso se verifique ser mais um mecanismo para a garantia de uma melhor prestação jurisdicional a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**: parte geral. 9. ed. Salvador : Juspodivm, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2018.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto -Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm). Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508 Distrito Federal**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: À luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. Salvador : Juspodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: À luz da lei 13.964/2019 (pacote anticrime)**. Salvador : juspodivm, 2020.

COELHO, Pedro. **Diálogos sobre o Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Origem: Presidência. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/07/13/resolucao-cnj-no-225-de-31052016/>. Acesso em: 13 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Acordo de não persecução penal também precisa ser feito pelo delegado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/academia-policia-acordo-nao-persecucao-penal-tambem-feito-delegado>. Acesso em: 2 ago. 2020.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. *et al.* **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Res. 183/2018**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019- Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne do. **Ó. Leis Penais Especiais: Comentadas artigo por artigo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FISCHER, Douglas; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. *et al.* **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. **Noções de direito processual penal: à luz de alguns de seus princípios**. Curitiba: intersaberes, 2016.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva , 2020.

JUS.COM.BR. **Acordo de não persecução penal pelo delegado de polícia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81621/acordo-de-nao-persecucao-penal-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 20 nov. 2020.

JUS.COM.BR. **Da impossibilidade de celebração de ANPP pela polícia judiciária**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83994/da-impossibilidade-de-celebracao-de-anpp-pela-policia-judiciaria>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** . 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** : Volume único. 8. ed. Salvador : Juspodivm, 2020.

MÁRIO, Francisco. **Diálogos sobre o Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta de Ministério Público: Visão Crítica**. 5. ed. São Paulo: atlas, 2016.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil: O processo Penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu**. 2. ed. salvador : Juspodivm, 2020.